

do feito. Apesar da alegação de inépcia da inicial (item 2.1 da contestação), verifico que o extrato do empréstimo de fls 18/19 apresenta a evolução do saldo devedor do contrato como peça sigilosa, identificando, assim, o valor indicado pelo autor na inicial. Por oportuno, destaco que nenhuma irregularidade se constata na notificação extrajudicial, pois foi entregue no endereço indicado no contrato, sendo dispensada a entrega pessoal. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO E RECEBIDA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 2º, § 2º DO DECRETO-LEI 911/69 SATISFEITOS. DESNECESSIDADE DA PRÁTICA DO ATO POR SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. LEI MODIFICADA NO ANO DE 2014. DECISÃO CASSADA. “A partir da alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passou a dispor que para a comprovação da mora na alienação fiduciária não mais se exige que a notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bastando a entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do devedor. No caso, constatando-se a instrução da peça vestibular com cópia da notificação extrajudicial, expedida após a vigência da Lei n. 13.043/2014, entregue no endereço do réu, mediante carta registrada com aviso de recebimento, não há falar em irregularidade da constituição do consumidor em mora. Dessarte, é medida que se impõe o provimento do recurso para cassar a sentença que extinguiu a lide (267, IV, CPC/1973, correspondente ao art. 485, IV, da novel legislação processual civil), determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito”. (ACV n. 0311947-11.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Robson Luz Varela, julgada em 26-7-2016). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301661-37.2016.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 25-05-2017). (grifado) De outra banda, observo que a parte apresentou elementos que enfraquecem a noção da mora do devedor. Isso porque o extrato de fls. 70/71 evidencia que houve o depósito noticiado pela demandada, de R\$4.680,00, em 24/2/2017, antes do ajuizamento do feito, realizado em 8/3/2017, no intuito de atualizar o contrato. Acerca da consequência de tais fatos jurídicos sobre a prova inicialmente apresentada quanto à constituição da mora em tal hipótese, colhe-se do nosso e. Tribunal de Justiça, mutatis mutandi: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Aquisição de veículo. Sentença que admite e reconhece a purgação da mora diante da quitação das parcelas em atraso e mantém a decisão que determinou a devolução do bem apreendido liminarmente. Recurso do demandante. Sustentado vencimento antecipado de todo o ajuste e necessidade de pagamento integral do débito. Pagamento das parcelas apontadas na exordial como não recebidas realizado por meio de boleto bancário gerado espontaneamente pelo banco no curso da ação e na data de vencimento. Mora descartada. Pleito da autora/apelante, de vencimento antecipado de todo o débito, em desacordo com a realidade do processo. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.085110-5, de Palhoça, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 04-09-2014) (grifado). Com efeito, determino ao autor que se abstenha de promover a venda do bem até nova deliberação nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), e, à luz dos artigos 10 e 343, §1º, do CPC, manifeste-se quanto à contestação, à reconvenção e aos documentos, de fls. 56/71, no prazo de quinze dias, sob pena de concordância tácita com a extinção do feito, por desconstituição da mora, que constitui pressuposto de validade do processo em apreço. Manifeste-se o autor, inclusive, quanto ao pedido de restituição da CNH da demandada. Intimem-se e, oportunamente, voltem conclusos com urgência.

ADV: LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR (OAB 34857/SC)

Processo 0303781-85.2017.8.24.0011 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Autor: Construtora Azza Ltda Eireli,

em Recuperação Judicial - Autor: Terraplanagem e Transportes Azza Eireli, em Recuperação Judicial - Recebo a emenda de fls. 951-9. Cumpra-se na forma da decisão de fls. 922-944.

Vara Comercial - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Brusque / Vara Comercial

Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88350-051, Fone: (47) 3251-1516, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br

Juiza de Direito: Clarice Ana Lanzarini

Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 0 DIAS - NA FORMA DO § 1º, DO ART. 52, DA LEI 11/101/05.

Recuperação Judicial n. 0303781-85.2017.8.24.0011

Autor: Construtora Azza Ltda Eireli, em Recuperação Judicial e outro / : /

Intimando(a)s todos os credores e interessados das empresas: TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AZZA EIRELI, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 83.810.150/0001-98, Rua das Flores, S/N, Sala 02, Centro, CEP 89140-000, Ibirama - SC e CONSTRUTORA AZZA LTDA EIRELI, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 85.115.053/0001-00, Sl - 21, 500, Santa Luzia, CEP 88357-212, Brusque - SC

Objetivo: Resumo do pedido e decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial: “...2. Trata-se de recuperação judicial postulada pelas empresas Terraplanagem Azza Eireli e Terraplanagem Transportes Azza Eireli, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), na qual requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial. Inicialmente, defendem o litisconsórcio ativo porquanto ambas empresas postulantes atuam de forma sistêmica, formando grupo econômico sob o mesmo comando diretivo, com o principal estabelecimento sediado nesta cidade e Comarca. Após tecerem considerações acerca da trajetória do então denominado Grupo AZZA, que remonta ao ano de 1979, relatam que a crise econômico-financeira decorre da difícil situação que assola o país nos últimos anos, agravada pela instabilidade institucional do setor de infraestrutura do Brasil. Embora vencedora de importantes licitações, notadamente de trecho da Rodovia BR-470, o início das obras coincidiu com a deflagração da operação “Lava Jato”, da Polícia Federal, atingindo em cheio as maiores construtoras do Brasil, fazendo com que empresas como as do Grupo Azza fossem igualmente atingidas, no que denominam efeito dominó. Aliado a isso, a ausência de aporte financeiro pelo Poder Público, notadamente DNIT e DEINFRA - contratos ativos do Grupo AZZA -, na execução das obras (cujos projetos não incluíam obras essenciais ao desenvolvimento de seus trabalhos, às quais se obrigou o Grupo), suspensões/paralisações de atividades, atrasos nos pagamentos e aumento do valor de um de seus produtos essenciais (produto asfáltico), agravaram a saúde financeira das empresas postulantes, provocando o desequilíbrio. Por conseguinte, diversas ações trabalhistas foram intentadas, inclusive com ordens de bloqueio de ativos financeiros de diferentes ações, o que atingiu o próprio caixa das empresas. Destacaram como agravantes, ainda, diversos outros fatores, tais como problemas com a consorciada Sogel e desequilíbrios na execução de obras públicas. Em análise preliminar, determinou-se a realização de perícia prévia (fls. 794-6), bem como a emenda da exordial com a juntada de documentos faltantes, os quais vieram aos autos às fls. 807-902. Sobreveio o laudo pericial às fls. 905-920, que considerou que o pedido de recuperação judicial pelo Grupo AZZA demonstra viabilidade econômico-financeira, pois: “a) Analisando-se as premissas e pressupostos utilizados para as projeções dos demonstrativos financeiros e que são apresentados do Anexo II, fica demonstrado que são compatíveis e dentro de padrões, dentro da sua expectativa de crescimento. b) Apresenta a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais do GRUPO AZZA tornando possível a geração de recursos e permitindo a

possibilidade de pagamentos aos credores. c) O Pedido apresentado ao Juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque demonstra: 1. A capacidade de geração de caixa decorrente das operações da empresa no prazo judicial da Recuperação Judicial; 2. Da geração de caixa projetada para os próximos anos deverá ser suficiente para a cobertura do programa de pagamento aos seus credores, operacionais na forma proposta. É nosso entendimento que a projeção das receitas brutas é plenamente factível, de forma a poder dar aos credores, confiança de que os recursos oriundos das operações possam contribuir para viabilizar o programa de pagamento aos mesmos quando da formação do Plano de Recuperação”. Pois bem! Cumpre então avaliar, preliminarmente, a possibilidade de litisconsórcio ativo entre as empresas que se denominam de Grupo AZZA, ora postulantes. Sabe-se que, em se tratando de grupo econômico, fica evidente que as empresas são interconexas, demonstrando haver confusão patrimonial, unidade de comando e de direção, bem como unidade financeira do grupo. À luz das circunstâncias do caso concreto, vê-se que o litisconsórcio ativo, no que se denomina de “consolidação substancial”, encontra amparo na jurisprudência e na legislação processual civil, notadamente em razão do grau de interdependência das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico. As empresas postulantes, ao que se infere do caderno processual, assumem a roupagem de um grande bloco, evidenciando a terceiros que, na verdade, trata-se de um todo unitário. Tanto é assim que são demandadas em conjunto em algumas ações, conforme afirmam em sua exordial, e em exemplo constatado por este Juízo, em decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de sentença n. 0000356-45.2016.5.12.0011 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/98641610/processo-n-0000356-4520165120011-do-trt-12>>, em trâmite perante a Justiça Especializada de Rio do Sul/SC, na qual consignou o magistrado que: “Releva o Juízo, aliás, por imperioso que, como bem levantado pelo réu em sua defesa que a autora e empresa Terraplanagem Azza Eireli possuem o costume de confundir seus empregados, tanto é que nos autos da RT 2112-2015 em tramitação nesta Vara do Trabalho, apesar de os recibos de salário serem em nome de Terraplanagem Azza Eireli foi a autora (Terraplanagem e Transportes Azza Ltda) quem firmou acordo para pagamento das verbas trabalhistas. Pelas provas coligidas nos autos, restou demonstrado a este Juízo que a autora costuma gerar os recibos de pagamento de seus empregados no nome da empresa Terraplanagem Azza Eireli (...)”. Por sua vez, da análise dos contratos sociais das empresas, vê-se que a Terraplanagem e Transportes Azza Ltda., até a 36ª alteração contratual, possuía Avelino Alvarez como sócio, juntamente com Espólio de Wigand Zimmer, representado por Dionei Teresinha Zimmer (fls. 326-9). Por ocasião da 37ª alteração do contrato social, passa a ser empresa individual sob responsabilidade limitada, denominando-se Terraplanagem e Transportes Azza Eireli, representada por Dionei Teresinha Zimmer (fls. 330-2). A Construtora Azza Ltda., por sua vez, que também passou pela denominação de Terraplanagem Azza Ltda., até sua 27ª alteração contratual, possuía como sócios Avelino Alvarez e Espólio de Wigand Zimmer, representado por Dionei Teresinha Zimmer (fls. 175-9). Em sua 28ª alteração contratual, passa a ser empresa individual sob responsabilidade limitada, denominando-se Terraplanagem Azza Eireli, com a representação por Avelino Alvarez (fls. 180-2), ex-sócio da Terraplanagem e Transportes Azza Eireli. O que se verifica é que, em determinado momento da evolução das empresas, cada um dos sócios assumiu uma delas, transformando-as em empresas individuais em regime de responsabilidade limitada, situação esta certamente mais vantajosa em questões civis e tributárias, mas sem deixar de atuarem em conjunto, ainda que de fato. A jurisprudência, por sua vez, entende cabível a formação do litisconsórcio ativo em situações como a presente: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto

processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido” (TJSP. AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25/03/2015). Portanto, verifica-se evidente a comunhão de interesses e obrigações entre as empresas requerentes, pelo que o processamento do pedido de forma conjunta, em litisconsórcio, dada a existência de grupo econômico de fato, revela-se não apenas cabível, mas necessária à manutenção do entrelaçamento negocial. Ao arremate: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico assumam a roupagem de um grande bloco, com potencial de transmitir a terceiros a impressão de que se trata de um todo unitário. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. (...)” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2248169-44.2016.8.26.0000, Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/05/2017; Data de registro: 01/06/2017, sem grifo no original). Definidos os contornos acerca do litisconsórcio ativo, passo à análise do preenchimento dos requisitos legais do pedido de recuperação judicial ora formulado. Nos termos do art. 47 da Lei de Falências, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”. O objetivo primordial da recuperação, portanto, é superação da crise, mediante um plano de reorganização efetivo e consistente da atividade produtiva, de acordo com os atuais interesses de mercado em que atua a sociedade empresária beneficiada. Pouco adianta requerer o benefício sem a existência de um plano de recuperação adequado à situação vivenciada pela empresa devedora. Tal premissa é fundamental para o resultado que se espera com a tutela jurisdicional que ora se busca. Dito isto, constata-se que a exposição da situação deficitária contida na petição inicial, notadamente os fatos que contribuíram à crise e desequilíbrio econômico-financeiro são suficientes para amparar o deferimento da medida requerida, neste juízo de cognição sumária. A crise financeira das autoras, ademais, é evidenciada pela quantidade expressiva de protestos lavrados em seu desfavor, conforme se vê nas certidões de fls. 523-591, e pelo valor dos seus débitos, cujo total ultrapassa 16 milhões (fl. 823), sem contar a dívida tributária, não sujeita à recuperação judicial. Há, pois, justificativa razoável para a crise por elas enfrentada e que sustenta o pedido de recuperação judicial. De outro lado, verifico que estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, pois as autoras atuam no mercado desde o ano 1979 (fls. 44-6) e não há registro das situações proibitivas previstas nos incisos do referido artigo. Constatase, ainda, que os documentos que acompanham a petição inicial e emenda atendem os requisitos previstos no artigo 51 da mesma lei. Analisando-se os documentos apresentados, vê-se que desde a constituição das empresas, nunca tiveram falência decretada, nem antes pediram a recuperação judicial (fls. 593-8 e fls. 604-617). Os documentos relacionados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 foram devidamente apresentados pelas demandantes, e constam dos anexos tanto da inicial quanto da emenda. No caso, as empresas demonstram vontade de reverter a situação em que se encontram, cujo albergue é a própria recuperação judicial, que tem por escopo a manutenção da atividade produtiva e dos empregos gerados e, por óbvio, preserva os interesses dos credores. In casu, o grupo empresarial demonstrou que os problemas financeiros culminaram com um passivo de mais de dezessete milhões de reais. Por outro lado, comprovou gerar rendas, tributos e empregos, situação que restou demonstrada pela perícia preliminar realizada às fls. 905-920, justificando o deferimento do

pleito inicial. Ante o exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas autoras, condicionando-o, porém, à apresentação das certidões para fins do artigo 48, incisos I e IV, da Lei n. 11.101/05, em 48 horas, em nome de cada um dos sócios, referente às Comarcas de Brusque e Ibirama, sob pena de revogação da presente decisão. Informo que tal medida é realizada em caráter condicional porquanto os sócios apresentaram as negativas das Comarcas de Balneário Camboriú e Gaspar, porém, nada obstante o domicílio pessoal dos sócios, as empresas possuem sede nas Comarcas de Brusque e Ibirama, razão pela qual se mostra necessária tal apresentação, a fim de complementação da documentação já acostada aos autos. Apresentadas as negativas, em continuidade: (a) NOMEIO como administrador judicial Real Brasil Consultoria, CNPJ 07.957.255/0001-96, com endereço na Av. Paulista, 1765, 7º andar, Cerqueira César - CEP: 01311-930, São Paulo/SP, telefone 11-2450-7333, endereço eletrônico: “contato@realbrasilconsultoria.com.br”. Lavre-se termo de compromisso em nome de Fabio Rocha Nimer, Conselho Regional de Economia n. 1.033/MS, economista, que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se para assinatura em 48 horas conforme orientação do artigo 33 da Lei n. 11.101/05. A remuneração do administrador judicial desde já é fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pela empresa até o dia dez de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa, no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º). Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, deverão ser ressarcidas pela empresa autora até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador. (b) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005; (c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada dos estabelecimentos das devedoras dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III). (d) DETERMINO que as empresas autoras comuniquem, na forma do §3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas; (e) DETERMINO que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores; (f) DETERMINO que as empresas autoras apresentem, em 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005; (g) DETERMINO que as empresas autoras acrescentem aos seus nomes a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem. EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, observando o disposto no artigo 191 da LRF, cujo conteúdo deverá conter: a) o resumo do pedido das devedoras; b) a íntegra desta decisão que deferiu

o processamento da recuperação judicial; c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito (fls. 823-882); d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias - art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (30 dias - art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, parágrafo único); e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52. Visando maior publicidade, AUTORIZO que as empresas autoras promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional (considerando que abranja ambas as cidades em que possuem sede) e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (internet). OFICIE-SE à JUCESC para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. COMUNIQUE-SE por carta com AR as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina e Municipal de Brusque e Ibirama, locais em que as devedoras possuem estabelecimento, em atenção ao artigo 52, V. JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta comarca e da Comarca de Ibirama, salvo a Vara Criminal, bem como à Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Intimem-se as autoras, o administrador judicial e o Ministério Público. Cumpra-se. 3. A fim de evitar futuros questionamentos, e considerando a dissidência tanto doutrinária quanto jurisprudencial estabelecida desde a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 (CPC), em contrapartida dos diversos prazos da Lei Especial Recuperacional, observo adequado fazer as ponderações que seguem. Nada obstante às discussões perpetradas acerca das normas de direito material ou processual, tampouco ao fato de que se aplique subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil à Lei n. 11.101/05, conforme expressamente previsto pelo legislador em seu artigo 189, é preciso considerar que tal aplicação normativa deve ser supletiva. Consoante explica Fábio Ulhoa Coelho, “em prevendo a Lei de Falências uma determinada disciplina para certa matéria, o socorro ao processo geral é incabível: deve-se aplicar o que a legislação falimentar preceitua, ainda que diferente da norma do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal” (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 530). Partindo-se dessa premissa, e sem descuidar dos fundamentos para as opiniões em contrário, por certo que os prazos estabelecidos pela Lei Falimentar possuem peculiaridades que evidenciam um microsistema de prazos mistos, notadamente em sua natureza, seja material ou processual. Em razão disso, destacou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fábio Tabosa, em voto no Agravo de Instrumento n. 2200368-35.2016.8.26.0000, de Santa Cruz do Rio Pardo, em 27/3/2017, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que “o processo de recuperação judicial (...) tem peculiaridades que fazem com que inseridos em seu processamento um grande número de atos de natureza material (aliás, a figura da recuperação evidentemente pertence ao plano substancial, não obstante o procedimento judicial instituído para permitir que alcance seus escopos), em relação aos quais também materiais os prazos correlatos, os quais não perdem essa característica apenas pela circunstância do convívio, natural no processo, com atos e prazos outros de índole estritamente processual. A assembleia geral de credores, por exemplo, é ato claramente material, como também o prazo para sua realização. E, especificamente no tocante ao stay period, também não há como escapar à constatação de que se trate de prazo material. Por um lado, a suspensão do curso dos prazos prescricionais, prevista no art. 6º, caput, atinge um instituto, a prescrição, inserido inequivocamente no direito material; de outra parte, a suspensão de toda e qualquer ação e execução já em curso

contra a devedora é efeito que não se restringe ao processo de que emanado, incidindo como limitador do exercício de direitos pelos credores fora daquele, daí não se podendo falar em eficácia meramente processual ou interna ao próprio processo de recuperação. Por decorrência, o prazo máximo de cento e oitenta dias em relação a que tolerada a produção desses efeitos materiais também é material, não tipicamente processual” (sem grifo no original). Assim, vê-se que podem ser considerados, de um modo geral, “materiais todos os atos que, não obstante sirvam a um processo ou venham nele documentados, digam respeito de forma imediata ao exercício de direitos ou ao cumprimento de obrigações relativas ao plano substancial, ou que simplesmente se insiram no desdobramento das relações jurídicas materiais trazidas ao processo” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2200368-35.2016.8.26.0000, de Santa Cruz do Rio Pardo, em 27/3/2017). Do corpo do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2136791-83.2016.8.26.0000, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Negrão, julgado em 29/05/2017, infere-se que “A eficácia do instituto da recuperação judicial depende da segurança jurídica e, para tanto, observa-se a necessidade de cautela na flexibilização de dispositivos legais concedida no Juízo Recuperacional ou no uso de interpretações próprias do processo civil que não se dialogam com a recuperação judicial. Permitir a inobservância dos dispositivos legais significa validar recuperações fracassadas. Atrasos e pretensões instrumentais contra legem demonstram uma face insegura e desorganizada do devedor, e sua não disposição em dar prosseguimento a um plano recuperatório capaz de atender a seus interesses de soerguimento empresarial e de cumprimento dos objetivos legais de promover “sua função social e o estímulo à atividade econômica”. De mais a mais, bem destacada a questão em artigo publicado no website Consultor Jurídico, quando pondera-se o fato de que a Lei Recuperacional foi editada em 2005, ou seja, os prazos estabelecidos pelo legislador, à época, consideraram a contagem em dias corridos, razão pela qual entendimento diverso poderá prolongar excessivamente um procedimento recuperacional que, há muito, costuma alongar-se demasiadamente no tempo, inviabilizando, em significativas oportunidades, o próprio soerguimento da empresa: “Não obstante a necessária e saudável ampliação dos prazos como forma de adequar a atividade dos operadores do Direito, especialmente os advogados, à realidade do mundo do trabalho, o computo apenas dos dias úteis para a contagem dos prazos pode provocar um problema prático e preocupante no que tange aos procedimentos de recuperação judicial: um prolongamento excessivo, tendo em vista que a lógica dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 quando estabelecidos, levaram em conta um sistema de prazos contínuos: o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, os 180 dias para o stay, 150 dias para realização da assembleia de credores etc.” (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial. Consultor Jurídico, 6 jun./2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 6 jun./2017). Portanto, por questionar direito material, a impugnação ao quadro de credores, seja pelo crédito ou sua classificação, ou sua habilitação, tempestiva ou retardatária, deve respeitar os prazos de direito material: “porém, apresentada a impugnação, passa-se a tratar de uma relação tipicamente processual, pois para alcançar os fins visados será necessário obter um provimento jurisdicional, ficando tais atos subsequentes vinculados ao crivo do Juiz e do modo de contagem dos prazos processuais previstos no CPC”. Significa dizer que o prazo de cinco dias para a resposta deve observar o cômputo na forma do artigo 219 do CPC, ou seja, em dias úteis. (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial. Consultor Jurídico, 6 jun./2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 7 jun./2017). Nesse sentido, os prazos da Lei n. 11.101/05, no que tange à relação obrigacional e ao modo de

exercitar os direitos, são de direito material, e devem respeitar o disposto no artigo 132 do Código Civil, contando-se de forma contínua. Intimem-se. 4. Postulam as recuperandas, ainda, a manutenção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, obstando-se a interrupção destes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, quanto às unidades consumidoras n. 24136370 (fl. 774), 42584479 (fl. 776) e 42584304 (fl. 777). O pleito é de ser acolhido, porquanto trata-se de serviço essencial à atividade empresarial, e os débitos pretéritos ao pedido de recuperação judicial a ela se submetem. Ademais, trata-se de serviço fornecido em relação de exclusividade, razão pela qual a jurisprudência dá amparo ao deferimento: “ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei.” (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.2008)” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.024487-0, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16-12-2014). Há sobre o assunto, inclusive, súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo, n. 57, que dispõe, in verbis: “A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”. Portanto, revelando serviço essencial à atividade das recuperandas, prestado por empresa concessionária de serviço público essencial, em caráter monopolístico, defiro o pedido quanto às unidades consumidoras n. 24136370 (fl. 774), 42584479 (fl. 776) e 42584304 (fl. 777). Intime-se a concessionária de energia elétrica. 5. No que tange à postulada suspensão dos protestos, constante do item ‘v’ de fl. 37, indefiro-o, porquanto referida medida não encontra amparo na legislação falimentar e recuperacional e, ainda, tolhe direito dos credores, nos termos da jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Jânio Machado, j. 26-01-2017). 6. Indefiro, ainda, o pedido constante do item ‘VI’ de fl. 37. Ultrapassa os liames do juízo recuperacional interferir em questões contratuais negociais particulares das recuperandas, sob os auspícios da preservação da empresa em recuperação, porquanto limitado o procedimento a disciplinar certa classe de relações jurídicas, mas não o destino delas, sob pena de violação do devido processo legal. A medida, ainda, interfere na liberdade de contratar pelas empresas privadas, ainda que se considere que estes sejam tidos como essenciais às atividades empresariais das recuperandas. 7. Quanto ao pedido formulado no item ‘III’ de fl. 36, através do qual postulam as requerentes seja-lhes permitido participar de processo licitatórios ou contratações com o Poder Público, excluindo-se eventual impedimento relacionado à submissão das

empresas ao regime de recuperação judicial, observo que este diz respeito, na verdade, ao fato de que lhes é impossível anexar ao processo licitatório as necessárias certidões negativas para participar de eventual certame, dada a situação de crise que enfrentam. Consoante dispõe o inciso II do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 6º desta Lei”. Tal vedação, como se vê, destina-se à proteção do interesse público, porquanto os riscos inerentes a esse tipo de contratação que, geralmente, possui prazos prolongados, não podem ser agravados em situações de empresa cuja existência futura é incerta. Porém, em situações particulares, o Superior Tribunal de Justiça, observando atentamente as questões práticas apresentadas e, sobretudo o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falência, tem mitigado algumas exigências documentais para viabilizar a participação das empresas em recuperação judicial em certames, objetivando a manutenção da fonte geradora de empregos, tributos e circulação de bens e serviços, auxiliando o soerguimento da empresa em dificuldades: “AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, “sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial” salientando, para tanto, que essa “possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.” 3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o Resp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: “em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em

recuperação judicial. (Resp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar” (AgRg na MC 23.499/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18-12-2014). O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em aresto da lavra do Desembargador Altamiro de Oliveira, sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça acima referida, com o que concordou, assim ponderou: “Assim, a Corte Superior, em decisão proferida em 18-12-2014 e da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que dispensou a empresa da apresentação da certidão negativa de recuperação judicial para manter os contratos atuais e participar de licitações, a fim de que a sociedade recuperanda que centralizou sua atividade empresarial na contratação com os entes públicos tivesse condições de lograr êxito em seu plano recuperatório”. Referido acórdão da justiça estadual encontra-se assim ementado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIDÊNCIA ESCORREITA. DECISÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE POSSUI EFEITOS EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ATINGIR ATOS ANTERIORES. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA RECUPERANDA ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. “Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores” (STJ, AgRg no CC 131587/DF, Min. Moura Ribeiro, j. 25-2-2015). DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. HIPÓTESE QUE CONSTITUI UMA DAS EXCEÇÕES AO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, INC. II, DA LEI 11.101/2005. SOCIEDADE CUJA RENDA PROVÉM PREPONDERANTEMENTE DA CONTRATAÇÃO COM OS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DA MITIGAÇÃO DE ALGUMAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS E UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS APTOS A AUXILIAR A EMPRESA EM FASE DE DIFICULDADES EM PROL DA MANUTENÇÃO DA FONTE GERADORA DE EMPREGOS, TRIBUTOS E CIRCULAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA

CONSGRADOS NO ART. 57 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTE DO STJ. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA DISPENSAR A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TODAVIA, DA CONCESSÃO DE PROVIMENTO GENÉRICO COM EFEITO ERGA OMNES PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE AGRAVANTE EM TODA E QUALQUER LICITAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CADA CERTAME, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA ESTAMPADOS NO ART. 472 DO CPC. “O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, “sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial” salientando, para tanto, que essa “possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.” Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. [...] O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris (STJ, AgRg na MC 23.499/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18-12-2014). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.074697-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 08-09-2015, sem grifo no original). No caso dos autos, especificamente, postulam as recuperandas a dispensa da certidão de recuperação judicial, da certidão de regularidade do FGTS e, ainda, da certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT (pedido este alternativo ao de suspensão da publicidade dos protestos). Conforme se infere da exordial, os principais contratos que as requerentes possuem são, justamente, com o Poder Público, contando inclusive com formação de consórcios, ou seja, para o soerguimento das empresas, fundamental que possam com ele contratar (desde que preencham os demais requisitos do Edital, por certo), sob pena de inviabilizar o sucesso do procedimento recuperacional. Para Manoel Justino Bezerra Filho, a imposição de apresentação de determinadas certidões negativas causaria às sociedades, cuja contratação com o Poder Público revela-se primordial, severos desequilíbrios, impossibilitando o soerguimento, e pondera que o inciso II do artigo 52 “dispõe que o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. A Lei não usou de boa técnica aqui, pois, se pretendeu dispensar as certidões, não haveria qualquer necessidade de estabelecer que o juiz ‘determinará’ - bastava que a determinação já viesse inserida no próprio inciso, para operar ex vi legis e para evitar trabalho jurisdicional que poderia ser evitado. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pode sua recuperação, fica proibida de continuar contratos, a menos que apresente certidões negativas” (Lei de Recuperação de empresas e falências. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 165). Referida crítica, nos dizeres de Mario Sergio Milani, é adequada, porquanto, “num contexto de recuperação judicial,

todos os envolvidos têm de assumir uma parcela de sacrifício” (Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 243a). Vê-se, portanto, que não é possível permanecer inerte à situação que se apresenta nestes autos. As empresas postulantes, se lhes for tolhido o direito de contratarem com o Poder Público, face à impossibilidade de emitirem certidões negativas quanto aos débitos sujeitos à recuperação judicial, certamente não poderão colocar em prática seu plano recuperacional. Tal fato, aliado especialmente aos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, e sob o conceito de que “a crise econômico-financeira da atividade empresarial, que poderá levar à quebra, passa a ser vista não mais como um problema individual daquela empresa, mas sim com um problema coletivo, em que estão inseridos - agrade ou não - todos aqueles que mantêm relações diretas ou indiretas - comerciais, trabalhistas ou mesmo institucionais - com aquela empresa” (PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135), impõe a mitigação dos requisitos recuperacionais, pelo que defiro a dispensa às recuperandas de apresentarem as certidões negativas de débitos trabalhistas (CNDT), a certidão de recuperação judicial (emitida pela distribuição, referida pelo artigo 31, II, da Lei n. 8.666/93), bem como a certidão de regularidade do FGTS, no que tange aos débitos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Intimem-se. 8. Quanto aos demais pedidos formulados, referem-se a providências que competem à recuperanda, em defesa dos direitos que entende possuir, postular, quando da ocorrência dos fatos narrados, a deliberação deste juízo ou daquele no qual se configurar a situação jurídica apontada, notadamente quanto ao pedido constante do item ‘IX’ de fl. 37, e, ainda, no que tange às questões afetas ao disposto no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, cujas situações deverão ser analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se. Brusque SC, 05 de julho de 2017. Clarice Ana Lanzarini - Juíza de Direito”. Despacho de página 979, como segue: “Vistos etc... Recebo a emenda de fls. 951-9. Cumpra-se na forma da decisão de fls. 922-944. Brusque SC, 10 de julho de 2017. Clarice Ana Lanzarini - Juíza de Direito.”

Relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito e a classificação de cada crédito (páginas 823/882), como segue:
CREDORES TRABALHISTAS - COM FUNCIONÁRIOS CORRENTE - PÁGINAS 825 E 826 DOS AUTOS
FUNCIONÁRIO SALÁRIO DE MAIO FÉRIAS ADIANTAMENTO VALOR TOTAL

ABNER DE SOUZA R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 ADENIR ALVES R. DOS SANTOS R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 AIRES PAVESI R\$ 1.723,00 R\$ 0,00 R\$ 160,00 R\$ 1.563,00
 ALISON DA COSTA ALMEIDA R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 ANDERSON LEMES R\$ 1.607,00 R\$ 730,00 R\$ 1.730,00 R\$ 607,00
 ANDRE LUIZ TORRENS R\$ 0,00 R\$ 9.348,00 R\$ 0,00 R\$ 9.348,00
 ANTONIO BRITO R\$ 0,00 R\$ 1.948,00 R\$ 0,00 R\$ 1.948,00
 ANTONIO CELIO MORAES R\$ 6.212,00 R\$ 15.181,00 R\$ 9.616,09 R\$ 11.776,91
 ANTONIO GILLI R\$ 2.396,00 R\$ 5.521,00 R\$ 0,00 R\$ 7.917,00
 AVILASIO MARCELINO R\$ 0,00 R\$ 2.920,00 R\$ 0,00 R\$ 2.920,00
 BENVINDO TAMBOSI R\$ 2.485,00 R\$ 4.205,00 R\$ 4.239,25 R\$ 2.450,75
 BRUNA EMANUELE BERTOLDI R\$ 0,00 R\$ 11.124,00 R\$ 450,00 R\$ 10.674,00
 BRUNA MELO R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 BRUNO RAFAEL DA CRUZ R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 CARLOS BOZIO R\$ 1.837,00 R\$ 4.781,00 R\$ 0,00 R\$ 6.618,00
 CARLOS GUILHERME DE A. PEREIRA R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 CELSO ROBERTO ZIMMER R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 CENIRO PEREIRA R\$ 2.350,00 R\$ 1.693,00 R\$ 250,00 R\$ 3.793,00
 CLEVERSON PIELAK DOS SANTOS R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 DALVO FRANCISCO BARIVIEIRA R\$ 3.488,00 R\$ 9.677,00 R\$

1.387,50 R\$ 11.777,50
 DARIO DOMINGOS MELZI R\$ 1.842,00 R\$ 1.415,00 R\$ 420,00 R\$ 2.837,00
 EDERSON FREITAS ARAUJO R\$ 0,00 R\$ 3.280,00 R\$ 0,00 R\$ 3.280,00
 EDIMAR KUHEN R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 EDISON KECKS R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 EGON BECKER R\$ 1.854,00 R\$ 4.246,00 R\$ 0,00 R\$ 6.100,00
 ELIEL ELIAS R\$ 2.068,00 R\$ 4.698,00 R\$ 3.249,00 R\$ 3.517,00
 ENIO JOSE EBEL COLETTI R\$ 0,00 R\$ 1.355,00 R\$ 737,50 R\$ 617,50
 ENORI AGOSTINHO BIAVA R\$ 0,00 R\$ 2.093,00 R\$ 0,00 R\$ 2.093,00
 ERNANI ALMEIDA LOPES R\$ 1.857,00 R\$ 2.950,00 R\$ 0,00 R\$ 4.807,00
 FRANCO ADNEI PEREIRA R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 GEREMIAS ANTONIO DOS SANTOS R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 1.833,50 R\$ 0,00
 GERVASIO RENGEL R\$ 1.519,00 R\$ 4.473,00 R\$ 1.020,00 R\$ 4.972,00
 GILSON A. DE OLIVEIRA R\$ 2.556,00 R\$ 9.670,00 R\$ 6.422,00 R\$ 5.804,00
 GUIDO SHTANKE R\$ 2.092,00 R\$ 6.155,00 R\$ 1.862,50 R\$ 6.384,50
 HELOISA HECKERT R\$ 0,00 R\$ 1.683,00 R\$ 1.550,00 R\$ 133,00
 JOÃO ANTONIO ROSA R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 JOÃO CHARLES PEREIRA R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 JOÃO FRANCISCO FERREIRA R\$ 1.858,00 R\$ 9.102,00 R\$ 1.660,00 R\$ 9.300,00
 JOÃO VIANEI DE SOUZA R\$ 2.091,00 R\$ 4.696,00 R\$ 1.712,50 R\$ 5.074,50
 JOAQUIM ROGERIO MACHADO R\$ 767,00 R\$ 2.111,00 R\$ 0,00 R\$ 2.878,00
 JOEL DE ABREU R\$ 2.522,00 R\$ 7.608,00 R\$ 3.137,00 R\$ 6.993,00
 JORANDRI FERREIRA R\$ 1.786,00 R\$ 3.529,00 R\$ 415,00 R\$ 4.900,00
 JOSE ADRIANO GERALDO R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 JOSE ARLINDO ANDRADE R\$ 1.701,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 1.701,00
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 JOSE GAZANIGA R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 JOSE LINDOMAR DA ROSA R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS R\$ 3.222,00 R\$ 8.946,00 R\$ 9.379,50 R\$ 2.788,50
 JOSE SILVIO ZANELLA R\$ 1.802,00 R\$ 963,00 R\$ 700,00 R\$ 2.065,00
 JOSEMIR SCHLICHTNG R\$ 2.824,00 R\$ 5.775,00 R\$ 855,00 R\$ 7.744,00
 LINDOMAR KRIESER R\$ 4.373,00 R\$ 4.656,00 R\$ 2.255,00 R\$ 6.774,00
 LUCAS FONTOURA CHAVES R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 LUCIANO MARCELO CIVIDINI R\$ 0,00 R\$ 3.588,00 R\$ 6.966,50 R\$ 0,00
 LUISMAR AGUIAR SENA R\$ 5.421,00 R\$ 11.296,00 R\$ 0,00 R\$ 16.717,00
 LUISMAR AGUIAR SENA JUNIOR R\$ 1.877,00 R\$ 2.575,00 R\$ 0,00 R\$ 4.452,00
 MANOEL DOS SANTOS R\$ 1.948,00 R\$ 0,00 R\$ 400,00 R\$ 1.548,00
 MARCIANI SILVA SANTOS RODRIGUES R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 MARCOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 MARCOS BAER R\$ 2.445,00 R\$ 6.111,00 R\$ 4.449,00 R\$ 4.107,00
 MARISTELA FUCHS R\$ 1.440,00 R\$ 1.073,00 R\$ 1.170,00 R\$ 1.343,00
 MATHEUS LEITE HODECKER R\$ 0,00 R\$ 4.004,00 R\$ 0,00 R\$ 4.004,00
 OLY SEYBEL R\$ 6.243,00 R\$ 2.436,00 R\$ 0,00 R\$ 8.679,00
 OSMAR DALVOFO R\$ 2.236,00 R\$ 2.425,00 R\$ 5.133,50 R\$ 0,00
 PEDRO AMAURI VELHO GODINHO R\$ 3.298,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00

1.700,00 R\$ 1.598,00
 PEDRO LUIZ RIGON R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 RESILDE VARGAS R\$ 3.345,00 R\$ 2.703,00 R\$ 0,00 R\$ 6.048,00
 ROBERTO ZERNA R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 ROGERIO INACIO R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00
 SEBASTIÃO SERGIO MARIANO R\$ 2.022,00 R\$ 3.857,00 R\$ 200,00 R\$ 5.679,00
 SOLEU BORGES DA SILVA R\$ 2.165,00 R\$ 4.655,00 R\$ 0,00 R\$ 6.820,00
 VALDEMAR ZIMMERMANN R\$ 1.204,00 R\$ 3.168,00 R\$ 0,00 R\$ 4.372,00
 VANDERLEI DA LUZ R\$ 1.925,00 R\$ 5.876,00 R\$ 0,00 R\$ 7.801,00
 VANILDO ELIAS R\$ 2.397,00 R\$ 1.812,00 R\$ 1.473,00 R\$ 2.736,00
 VILMAR ALVES R\$ 1.308,00 R\$ 0,00 R\$ 100,00 R\$ 1.208,00
 WANDERLEY M. SOUZA R\$ 3.510,00 R\$ 4.121,00 R\$ 5.225,00 R\$ 2.406,00
 TOTAL: R\$ 101.616,00 R\$ 216.232,00 R\$ 81.858,34 R\$ 235.989,66

CREDORES TRABALHISTAS DESLIGADOS

CLAUDEMIR KRAUS	053.742.539-05	R\$ 3.906,17
DOUGLAS DALLAZOANNA G. DA SILVA	038.383.309-43	R\$ 2.981,48
EDERNIR BERNARDINO E. DE ANDRADE	110.902.569-65	R\$ 5.709,29
FLAVIO GOMES	020.834.959-69	R\$ 1.980,90
FELIPE K. ALVAREZ	040.567.919-02	R\$ 85.682,77
FENEL DOLCINE	013.987.749-52	R\$ 4.176,83
GILMAR DE SOUZA	017.768.779-77	R\$ 3.676,00
GUSTAVO LIMA DOS SANTOS	195.015.508-00	R\$ 18.227,25
ILDENISE NERIS PINTO	025.953.271-19	R\$ 7.019,24
JOE FRANCIS COELHO	021.459.579-01	R\$ 37.552,38
JOELISON PINHEIRO	819.945.242-00	R\$ 6.404,35
JOSE CASAGRANDE	312.070.819-49	R\$ 810,71
JUARI MELZI	036.156.119-93	R\$ 12.397,03
NARBAL DE LIZ XAVIER	622.806.609-97	R\$ 15.637,23
NOBERTO BAER	053.335.649-06	R\$ 2.177,42
RAFAEL DAS CHAGAS VIDAL	055.497.259-08	R\$ 8.551,06
RUAN DAVID PEREIRA	076.611.119-93	R\$ 1.726,59
SAMUEL DOS SANTOS	074.174.249-70	R\$ 2.401,48
SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS	170.290.070-34	R\$ 23.834,80
VALMOR RIBAS DE SOUZA	432.512.509-49	R\$ 6.509,59
VANDELINO ROGERIO LARGURA	219.698.689-53	R\$ 1.379,74
ZENAIDE ARSENO	018.158.939-74	R\$ 14.345,38
TOTAL		R\$ 287.868,28

TRABALHISTA EM LITIGIO JUDICIAL

PARTES	CPF/ CNPJ	VALOR ATUALIZADO
NILTON LEANDRO FERNANDES FERMINO	032.998.169-26	R\$ 60.000,00
SEBASTIAO BATISTA BONATTO	347.525.289-91	R\$ 75.208,16
EVERTON LUIS DOS SANTOS e outros	008.758.769-60	R\$ 36.000,00
PAULINO BORGES DA ROSA	340.725.949-20	R\$ 25.409,60
IVAN JOSE BUCH	249.390.729-91	R\$ 40.000,00
JENOIR FARIAS	593.854.649-49	R\$ 40.000,00
ATANAEL FRANCISCO DA CUNHA	969.560.209-63	R\$ 40.000,00
NERI DA COSTA	047.290.709-33	R\$ 40.000,00
LUIS CARLOS BARBOSA ATHAYDE	337.805.280-53	R\$ 38.000,00
CARLOS BOZIO	378.603.059-68	R\$ 46.850,00
ELIAS ANTONIO DOS SANTOS	036.579.719-71	R\$ 40.000,00
ADAILSON GONCALVES NOGUEIRA e outros	914.713.469-00	R\$ 450.000,00
EDUARDO JULIANO DE LIMA,	044.785.139-02	R\$ 40.000,00
NORINO SUTIL	765.133.009-91	R\$ 40.000,00
VALDIR DA SILVA	660.860.519-68	R\$ 40.000,00
JOSE ROMEU DO NASCIMENTO	020.458.394-27	R\$ 40.000,00
ILDO SILVESTREIN	295.626.279-34	R\$ 36.643,03
CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (ESPÓLIO)	039.673.429-48	R\$ 40.000,00
UILTON JUNIOR DA SILVA BARBOSA	074.136.774-23	R\$ 40.000,00
JENTIR PIRES DE MORAES	004.683.239-45	R\$ 40.000,00
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO	753.969.129-87	R\$ 40.000,00
ALTAIR MIRANDA	023.859.629-00	R\$ 31.470,92
ANTENOR DIAS VICTOR	255.582.180-53	R\$ 36.320,65
RAFAEL DA ROSA	095.572.259-47	R\$ 21.817,21
JUARES MASSANEIRO	950.271.579-91	R\$ 40.000,00
INACIO NELSON PEREIRA	415.853.309-06	R\$ 40.000,00
MARCOS AURELIO MACHADO	868.407.039-91	R\$ 20.000,00
MANASSES ATANASIO	096.518.169-37	R\$ 40.000,00
SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS	170.290.070-34	R\$ 40.000,00
ILDENISE NERES PINTO	025.953.271-19	R\$ 15.000,00
PAULINHO ALVES RODRIGUES	620.542.799-00	R\$ 36.903,63
PEDRINHO ALVES RODRIGUES	629.635.389-87	R\$ 38.189,09
IVERSON ROSA DOS SANTOS	093.264.699-99	R\$ 13.352,00
HELIO PEREIRA CORDEIRO	371.610.759-04	R\$ 40.000,00
CLAUDEMIR KRAUS SOUZA	053.742.539-05	R\$ 50.000,00
JAIME EFFTING	838.079.859-72	R\$ 36.000,00
LUHAN PAULINO DA SILVA	101.480.799-97	R\$ 4.707,80
LORI DA SILVA	046.001.589-38	R\$ 36.000,00
ADRIANO BACKES	007.357.969-63	R\$ 1.500,00
IVONESIO DOS SANTOS	665.034.009-00	R\$ 40.000,00
VALDIR GOMES ALVES	714.977.579-91	R\$ 32.000,00
WILSON MANOEL LUIZ	638.733.979-00	R\$ 36.000,00
SANDRO DE MELLO	578.752.789-53	R\$ 36.000,00
CARLOS ALBERTO PEREIRA	935.553.349-72	R\$ 40.000,00
SOLANGE KURTH NASATTO	052.940.089-80	R\$ 20.945,48
JOAO MARTINS	887.032.909-72	R\$ 2.043,49
MARCKATY PREVILMA	703.194.632-81	R\$ 34.651,68
OLY SEIBEL	831.554.069-68	R\$ 39.454,00
SANDERSON JOSE KOHLER	030.283.419-21	R\$ 75.000,00
JOSE MANOEL VIEIRA	016.391.889-91	R\$ 40.000,00
ELIAS ANTONIO DOS SANTOS	036.579.719-71	R\$ 40.000,00
ANA LETICIA ESPINDOLA	103.459.619-51	R\$ 32.449,45
OSVALDO GAMA	016.262.669-05	R\$ 9.941,20
CLEUSMIR DOS SANTOS e outro	080.515.599-67	R\$ 30.000,00
PEDRO MARIANO	895.746.219-87	R\$ 35.000,00
JARDEU ALVES DE ANDRADE	053.452.879-10	R\$ 40.000,00
LUIS CARLOS STREY	067.377.459-70	R\$ 35.000,00
MARIO CUSTODIO (Espólio representado por ANGELA MARIA DE CARVALHO)	640.701.749-15	R\$ 15.000,00
SIGMAR AUGUST EWALD	310.350.519-15	R\$ 40.000,00
VALDIVINO DUARTE DA LUZ	563.170.349-15	R\$ 40.000,00
VILSON SLOBODZINSKI	581.897.269-00	R\$ 40.000,00

PARTES	CPF/ CNPJ	VALOR ATUALIZADO
ANGELO BONATTO	386.779.979-20	R\$ 35.000,00
		R\$ 2.617.857,39

DÉBITO COM FGTS - PÁGINAS 837 DOS AUTOS
R\$ 673.013,77

CREDITOS SUBORDINADOS		
CREDOR	CPF	VALOR ATUALIZADO
AVELINO ALVAREZ	573.025.967-00	R\$ 768.137,41
AVELINO ALVAREZ	573.025.967-00	R\$ 757.588,43
total		R\$ 1.525.725,84

CREDITORES COM GARANTIA		
CREDOR	CNPJ	VALOR ATUALIZADO
AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS	69.273.308/0001-07	R\$ 1.436.392,84
total		R\$ 1.436.392,84

CREDITORES EXTRA CONCURSAL		
CREDOR	CNPJ	VALOR ATUALIZADO
BANCO VOLKSWAGEN S/A	59109165000149	R\$ 768.426,48
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	360305000104	R\$ 456.582,93
total		R\$ 1.225.009,41

CREDITORES QUIROGRAFARIOS ME e EPP

PARTES	VALOR ATUALIZADO	CPF/ CNPJ
ADRIANO CARPES	R\$ 24.351,44	10992344000188
AGROAMBIENTAL	R\$ 40.111,49	8707329000107
AMARILDO PAVESI	R\$ 2.283,70	1419913000100
ANGELICA CLAUDINO ME	R\$ 5.254,78	14085561000145
ASFALTOS NORDESTE	R\$ 387.378,95	60184405001392
AUTO PEÇAS SANTO ANTÔNIO ME	R\$ 181,80	8116129000171
AUTO POSTO RB LTDA EPP	R\$ 21.136,00	6267317000175
BELLI & BELL MANGUEIRAS	R\$ 285,00	82724675000148
BENTO CONCRETOS	R\$ 29.599,15	6051344000106
BONI BAUN EXTINTORES LTDA ME	R\$ 1.663,22	16887148000120
BORBA COMERCIO DE ACESSÓRIOS E EQUIP AUTOMOTIVOS	R\$ 9.556,79	13841588000158
BR LACER COMERCIAL INJETO DIESEL LTDA - EPP	R\$ 14.605,99	1333909000124
CANI & PICKLER LTDA ME	R\$ 9.358,00	4434137000105
CBR FUNDICAO LTDA ME	R\$ 16.137,96	93315117000145
CELTES AMBIENTAL LTDA ME	R\$ 32.458,85	9364499000190
CELULARES INFORMATICA LTDA EPP	R\$ 570,74	17671932000169
COMERCIAL DE COMBUSTIVEL SAMULEWSKI	R\$ 3.068,39	3883392000172
CURITIBA RENT A CAR LTDA ME	R\$ 46.127,06	9402151000140
DALVANI BARBOSA LEMES - ME	R\$ 63.186,93	93949527000148
DEISE STEINER FRANCO ME	R\$ 2.885,73	17262414000191
DIRCEU PEREIRA - ME	R\$ 16.780,00	17487664000120
EDELTRUDES JESKE ME	R\$ 949,40	73969693000107
EGON MATEUS ALVES ME	R\$ 4.694,76	11682367000159
ELETRO MECANICA SESTREM LTDA	R\$ 473,70	82724063000155
ELISETE MARIA SARTI ME	R\$ 3.618,14	883464000188
ESQUADRIAS PRESIDENTE	R\$ 393,33	72472103000165
EVANDRO ADEMIR CUSTODIO ME	R\$ 57.937,15	11819866000145
EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA - ME	R\$ 224.555,80	9465889000157
FABIANA MORATELLI ME	R\$ 3.682,96	19981730000149
FELIPE BURGER BORDIN ME	R\$ 832,36	10911625000169

PARTES	VALOR ATUALIZADO	CPF/ CNPJ
FERREIRA DIESEL - JVFS BOMBAS INJETORAS	R\$ 1.100,50	8530383000111
FORTIMIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA ME	R\$ 7.128,00	21083982000100
GARAGE AUTOCENTER LTDA ME	R\$ 7.539,59	12971838000101
GILMAR LAMIN-ME	R\$ 14.141,71	8225382000163
HAMMES E JEREMIAS	R\$ 54,54	7589745000187
HFC HERSING COM.	R\$ 890,05	4658900000181
ITAOX COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA EPP	R\$ 192,14	3112791000130
ISABEL CRISTINA BORGES DRESSLER	R\$ 2.636,71	16639048000184
KI TORTAS PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME	R\$ 1.382,57	17400350000148
L. CECHINEL DE LIMA	R\$ 21.378,42	20355733000156
LINEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	R\$ 455,54	17253233000108
LOPE EPIS	R\$ 2.035,91	22017306000193
LUGAMI CPM PROD CERÂM PEÇAS	R\$ 45.108,35	1559735000112
LUQUIPEÇAS LTDA ME	R\$ 3.024,19	9208545000162
MARCOS HAINZ ME	R\$ 3.110,29	20376186000195
MOACIR JOSÉ DA SILVA - ME - SALSEIROS	R\$ 507.512,40	81366221000180
MULTIBAN LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA EPP	R\$ 17.643,79	8158865000192
NILÓ COMERCIO DE MÁQUINAS	R\$ 338,34	5940361000131
OKONEL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA ME	R\$ 4.291,95	10336161000104
PARALELO GASES LTDA EPP	R\$ 1.997,95	192752000100
PAULO KELLER NETO - EPP	R\$ 4.445,82	76812957000102
PAULO ROBERTO IVO RODRIGUES - ME	R\$ 28.784,16	8934553000123
RC RECICLAGEM E EXTRAÇÃO DE AREIAS LTDA -ME-PERMUT	R\$ 10.893,99	171486000120
RESTAURANTE DAMACENA EIRELI ME	R\$ 1.931,37	20065238000102
RESTAURANTE JACARÉ LTDA ME	R\$ 24.638,63	15574988000170
RISTOW COM. E DISTR. LTDA EPP	R\$ 22.086,42	76591858000130
SERGIO DE SOUZA TERRA ME	R\$ 6.273,30	14103271000187
SERVIÇO DE JARDINAGEM HODECK	R\$ 24.676,54	14416318000162
SERVIÇOS E TRANSPORTES ROYER LTDA - ME	R\$ 32.716,78	11998922000156
SEMSAT SERV. ESPEC. EM MEDICINA E SEG. TRABALHO	R\$ 1.915,31	3283188000110
SHERIFF TRANSPORTES EIRELI ME	R\$ 3.093,98	21174547000183
TECNIFOGO COM E MANUT DE EXTINTORES LTDA ME	R\$ 2.020,12	81032971000115
TERRAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME	R\$ 1.183,76	11974175000116
THOMSEN PRE-MOLDADOS DE CONCRETOS LTDA-ME	R\$ 892,50	2689300000155
TIAGO GOULART MEI	R\$ 105,73	20928729000130
TRANSFONTA LTDA - EPP	R\$ 61.433,09	3739350000162
TRANSPORTES POPULAR DACYCHEN LTDA - ME	R\$ 62.407,56	7262789000106
US USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI EPP	R\$ 9.086,25	80110034000178
V. MAD LTDA ME	R\$ 1.010,41	15508957000110
VALMOR LUIZ KREUSCH - ME	R\$ 4.130,80	678900000192
VIGILANCIA MUHL LTDA - ME	R\$ 205.009,09	678900000192
WITKOWSKY CONTABILIDADE SS LTDA.	R\$ 10.532,44	80674054000171
APOIO INFORMÁTICA LTDA ME	R\$ 672,15	80495914000100
LIQUIPEÇAS LTDA	R\$ 3.024,19	9208545000162
LUGAMI HIDRAULICA IND. E COM. LTDA ME	R\$ 3.260,52	1559735000112
WITKOWSKY CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES	R\$ 15.158,08	80674054000171
	R\$ 2.207.465,50	TOTAL

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS GERAL - PÁGINAS 843 a 867 DOS AUTOS.

90 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA 3245-1/1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO 30/10/13 R\$ 1.155,73 42%
Av do Contorno, 2090 sala 401 e 101 - Bairro Floresta - CEP 30.110-012 3600 31/12/13 R\$ 1.155,73 R\$ 2.311,46 R\$ 3.279,27

AÇOLAM COMERCIO DE TUBOS E LAMINADOS LTDA 1379-2/3 FORNECEDOR 03/06/14 R\$ 2.272,08 37%
Rua Joao Ferreira Sobrinho, 271 - Bairro CIC - CEP 81.460-085 1384-2/3 04/06/14 R\$ 1.595,33 1379-3/3 17/06/14 R\$ 2.272,08 1384-3/3 18/06/14 R\$ 1.595,33 R\$ 7.734,82 R\$ 10.592,84

ACQUE ENGENHARIA LTDA 2593-1/1 FORNECEDOR 30/11/16 R\$ 2.256,94 6%
Rua Antonio Jasper, 622 - Bairro Porto Grande - CEP 89.245-000 2611-1/1 08/12/16 R\$ 2.256,94 R\$ 4.513,88 R\$ 4.772,53

AGATON COM ART CIM PREST SERV LTDA 2152-1/1 COMPRA DE TUBOS DE CONCRETO PARA OBRAS 24/02/15 R\$ 4.128,00 24%
Rod Antonio Heil, 2030 - KM 05 - Bairro Itaipava - CEP 88.316-000 2137-1/2 11/03/15 R\$ 2.625,00 2151-1/2 23/03/15 R\$ 3.189,20 2156-1/1 25/03/15 R\$ 1.594,60 2167-1/2 30/03/15 R\$ 4.127,10 2214-1/1 30/04/15 R\$ 756,00 2218-2/2 05/05/15 R\$ 1.176,00 2225-1/1 08/06/15 R\$ 312,00 2209-2/2 24/06/15 R\$ 3.969,00 2225-2/2 08/07/15 R\$ 728,00 R\$ 22.604,90 R\$ 28.138,58

AGRICOPEL COM DERIVADOS PETRÓLEO LTDA 97268 COMPRA DE COMBUSTÍVEL 07/10/2015 R\$ 7.997,10 21%
Rua Manoel Francisco da Costa , 2010 Fundos - Bairro Vieiras - CEP 89.257-000 97252 07/10/2015 R\$ 25.765,00 97348 07/10/2015 R\$ 12.882,50 97427 06/04/2015 R\$ 7.729,50 97536 08/04/2015 R\$ 12.882,50 97680 07/10/2015 R\$ 12.882,50 97772 13/04/2015 R\$ 12.882,50 340689 07/10/2015 R\$ 5.495,34 97856 07/10/2015 R\$ 7.729,50 97867 13/04/2015 R\$ 7.997,10 97964 07/10/2015 R\$ 12.882,50 98179 07/10/2015 R\$ 12.882,50 339685 10/04/2015 R\$ 9.285,34 R\$ 149.293,88 R\$ 180.869,54

AGUAS ILHOTA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA 2-2/2 TRANSPORTADORA 19/11/14 R\$ 8.000,00 32%
Rod BR 101, 6722 KM 118 - Bairro Espinheiros - CEP 88.317-001 R\$ 8.000,00 R\$ 10.594,40

ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. COMPRA DE COMBUSTÍVEL 02/08/2016 R\$ 24.063,77 9%
Rua Manoel de Castro, 1170 - Bairro Candelaria - CEP 59.064-010 02/09/2016 R\$ 24.063,77 R\$ 48.127,54 R\$ 52.430,14

ALEXANDRE LEITE EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 40.251,00 R\$ 40.251,00 desconhecido

ALUGANDOQUIP- COM. DE EQUIP. E PEÇAS LTDA 7296 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS 15/07/16 R\$ 358,00 11%

Rua 422, 22 - Bairro Morretes - CEP 88.220-000 7324 21/07/16 R\$ 358,00
7323 30/07/16 R\$ 545,00
7488-1/1 18/09/16 R\$ 545,00
7571-1/1 10/10/16 R\$ 450,00
7570-1/1 17/10/16 R\$ 340,00
7334 18/07/16 R\$ 549,00
R\$ 3.145,00 R\$ 3.499,44
ANDRÉ JUNCKES 702586 FORNECEDOR 12/01/2017 R\$ 3.300,00 10%
Rua Leopoldo Freiberger, 1137 - Capela do Louro - CEP 88.180-000 725741 12/05/2017 R\$ 2.400,00
561339 20/11/2016 R\$ 1.500,00
561336-2 26/08/2016 R\$ 2.100,00
R\$ 9.300,00 R\$ 10.234,65
ANTÔNIO VALMORBRIDA FORNECEDOR 31/05/2017 R\$ 24.758,33 R\$ 24.758,33
Rua São Paulo - Fazenda Vila Nova - CEP 95.875-000
APOIO INFORMÁTICA LTDA. 8175-1/1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA 15/08/16 R\$ 623,00 8%
Rua marechal Rondon, 158 , Bairro Salto do Norte - 89.065-200 8500-1/1 03/10/16 R\$ 685,00
8499-1/1 07/10/16 R\$ 685,00
8500-1/1 07/10/16 R\$ 685,00
R\$ 2.678,00 R\$ 2.889,29
ARNALDO PAULO ROCHA RECIBO 50 EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 32.158,27 R\$ 32.158,27
Avenida Brasil, 702, centro, Balneario Camboriu - SC, CEP: 88330-702
ARQ-MAK EQUIP PEÇAS LTDA 1787-1/1 COMPRA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS/CAMINHÕES 28/10/2014 R\$ 2.380,00 33%
Rua das Carmelitas, 2456 - Bairro Boqueirão - CEP 81.650-060 R\$ 2.380,00 R\$ 3.171,83
ASFALTOS CALIFORNIA S/A EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 98.459,11 R\$ 98.459,11
Rod Federal BR 101 - s/n KM 8 - Bairro Zona Rural - CEP 89.248-000
AUTO ELETRICA GT LTDA 60/1/3/59 COMPRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS 06/05/2009 R\$ 2.683,25 71%
Rod BR 470, 8460 Bloco B sala 01 - Bairro Progresso - CEP 89.163-244 944/599002 23/10/2009 R\$ 528,03 3.211,28 R\$ 5.482,94
AUTO POSTO CEDRO LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 50.251,70 R\$ 50.251,70
Rua do Cedro, 955 - Bairro Dom Joaquim - CEP 88.359-000
AUTO POSTO ITAMIRIM LTDA 1003-1/1 COMPRA DE COMBUSTÍVEL 20/06/2016 R\$ 9.996,59 12%
Rod Antonio Heil - KM 20 s/n, Bairro Limoeiro - CEP 88.309-480
R\$ 9.996,59 R\$ 11.234,17
AUTO POSTO MEDITERRÂNEO NF 468 COMPRA DE COMBUSTÍVEL 17/12/2014 R\$ 27.952,69 31%
Estrada Rio Areias s/n - Bairro Interior - CEP 88.400-000
R\$ 27.952,69 R\$ 36.749,40
AUTO POSTO SHARK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 25.371,69 R\$ 25.371,69
Av Lauro Muller, 12 - Bairro Centro - CEP 88.353-040
BALANÇAS CATARINENSE COM ASSIST TEC LTDA 268E0065.2 SERVIÇOS DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS 07/02/2009 R\$ 3.130,00 86%
Rod BR 101 KM 114,5- Bairro Salseiros - CEP 88.311-600
R\$ 3.130,00 R\$ 5.820,55
BANCO BLUECREDI 068227 EMPRESTIMO 31/05/2017
Rod Antonio reil, 635, Brusque, SC, CEP:88352-500 R\$ 340.010,04 R\$ 340.010,04
BALT 1021
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E COMPRA MATERIAL DE MATERIAL PÉTREO 22/02/2017 R\$ 9.410,63 4%
Rua Henrique Todeschini, 300 - Bairro Centro - CEP 88.380-000
R\$ 9.410,63 R\$ 9.765,41
BERTOLDI MANG CONEX HIDRAULICAS LTDA 37214-1/1 COMPRA DE MANGUEIRAS 12/07/13 R\$ 810,80 14%
Rod BR 470 KM 55, 1209 - Bairro Salto do Norte - CEP 89.065-800 63315-1/1 24/05/16 R\$ 684,50
R\$ 1.495,30 R\$ 1.697,76
BOQUEIRÃO DESMONTE EM ROCHA LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 35.030,23 R\$ 35.030,23
Rua São João, 1359 - Bairro Centro - CEP 95.920-000
BOX LOCADORA DE VEICULOS LTDA 12338 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS 15/06/2015 R\$ 1.500,00 17%
Av Senador Alberto Pasqualini, 641 - Bairro Americano - CEP 95.900-000 12628 15/07/2015 R\$ 1.300,00
12629 15/07/2015 R\$ 1.300,00
12630 15/07/2015 R\$ 1.500,00
12697 15/07/2015 R\$ 415,00
12941 26/08/2015 R\$ 1.300,00
12942 26/08/2015 R\$ 1.500,00
13073 22/09/2015 R\$ 192,00
13251 15/09/2015 R\$ 1.300,00
13252 15/09/2015 R\$ 1.500,00
13555 15/10/2015 R\$ 1.300,00
13556 15/10/2015 R\$ 1.500,00
13858 16/11/2015 R\$ 1.300,00
13859 16/11/2015 R\$ 1.500,00
14121 28/12/2015 R\$ 76,60
14196 15/12/2015 R\$ 1.300,00
14199 15/12/2015 R\$ 1.350,00
14197 15/12/2015 R\$ 1.500,00
14198 15/12/2015 R\$ 1.500,00
14200 15/12/2015 R\$ 1.500,00
14505 28/01/2016 R\$ 650,00
14510 28/01/2016 R\$ 750,00
14547 28/01/2016 R\$ 750,00
14551 28/01/2016 R\$ 750,00
14550 28/01/2016 R\$ 1.350,00
14785 15/02/2016 R\$ 693,33
14786 15/02/2016 R\$ 800,00
14787 15/02/2016 R\$ 800,00
14788 15/02/2016 R\$ 800,00
14833 15/02/2016 R\$ 1.505,00
R\$ 33.481,93 R\$ 39.130,33
BETUNEL IND E COM LTDA 2010 FORNECEDOR 31/05/2017
Rua Tenente Benedito Nepomuceno, 190 - Bairro Estação - CEP: R\$ 688.807,98 R\$ 688.807,98
BRASIL SOLOS LTDA FORNECEDOR 10/07/2015 R\$ 2.469,97 22%
Av Gastão Demétrio Maia, 175 - Bairro Floramar - CEP 31.742-096 10/08/2015 R\$ 2.469,97
10/09/2015 R\$ 2.469,97
R\$ 7.409,91 R\$ 9.059,36

BRITAGEM GASPAR LTDA NF nº 105334 COMPRA DE MATERIAL
 PÉTREO 15/12/2016 R\$ 4.965,60 1%
 Rod BR 470, 9961 Km 45 - Bairro Belchior Baixo -
 CEP 89.110-000 NF nº 105335 15/12/2016 R\$ 5.114,40
 NF nº 105425 15/12/2016 R\$ 4.740,00
 NF nº 106530 13/01/2017 R\$ 3.031,20
 NF nº 106491 13/01/2017 R\$ 5.748,00
 NF nº 114149 08/05/2017 R\$ 462,62
 NF nº 114150 08/05/2017 R\$ 440,15
 NF nº 114146 08/05/2017 R\$ 485,78
 NF nº 114148 08/05/2017 R\$ 369,95
 NF nº 114228 09/05/2017 R\$ 1.051,13
 NF nº 114230 09/05/2017 R\$ 704,11
 NF nº 114388 10/05/2017 R\$ 394,63
 NF nº 114389 10/05/2017 R\$ 374,68
 NF nº 114409 10/05/2017 R\$ 397,40
 NF nº 114407 10/05/2017 R\$ 344,60
 NF nº 114410 10/05/2017 R\$ 383,00
 NF nº 114393 10/05/2017 R\$ 645,05
 NF nº 114396 10/05/2017 R\$ 353,59
 NF nº 114412 10/05/2017 R\$ 396,60
 NF nº 114394 10/05/2017 R\$ 903,26
 NF nº 114413 10/05/2017 R\$ 422,20
 NF nº 114408 10/05/2017 R\$ 414,00
 NF nº 114491 11/05/2017 R\$ 364,00
 NF nº 114449 11/05/2017 R\$ 381,20
 NF nº 114480 11/05/2017 R\$ 804,40
 NF nº 114447 11/05/2017 R\$ 842,80
 NF nº 114482 11/05/2017 R\$ 549,90
 NF nº 114464 11/05/2017 R\$ 434,00
 NF nº 114465 11/05/2017 R\$ 381,40
 NF nº 114460 11/05/2017 R\$ 356,80
 NF nº 114473 11/05/2017 R\$ 364,60
 NF nº 114458 11/05/2017 R\$ 442,80
 NF nº 114472 11/05/2017 R\$ 397,40
 NF nº 114471 11/05/2017 R\$ 592,80
 NF nº 114443 11/05/2017 R\$ 340,20
 NF nº 114441 11/05/2017 R\$ 367,80
 NF nº 114475 11/05/2017 R\$ 418,00
 NF nº 114477 11/05/2017 R\$ 353,80
 NF nº 114493 11/05/2017 R\$ 586,20
 NF nº 114508 11/05/2017 R\$ 384,40
 NF nº 114489 11/05/2017 R\$ 390,20
 NF nº 114502 11/05/2017 R\$ 379,80
 NF nº 114487 11/05/2017 R\$ 358,60
 NF nº 114512 11/05/2017 R\$ 371,60
 NF nº 114509 11/05/2017 R\$ 770,20
 NF nº 114522 11/05/2017 R\$ 607,93
 NF nº 114506 11/05/2017 R\$ 540,00
 NF nº 114504 11/05/2017 R\$ 330,80
 NF nº 114503 11/05/2017 R\$ 347,20
 NF nº 114538 11/05/2017 R\$ 646,40
 NF nº 114521 11/05/2017 R\$ 521,59
 NF nº 114531 11/05/2017 R\$ 502,40
 NF nº 114539 11/05/2017 R\$ 436,80
 NF nº 114541 11/05/2017 R\$ 406,00
 NF nº 114537 11/05/2017 R\$ 530,01
 NF nº 114523 11/05/2017 R\$ 504,97
 NF nº 114524 11/05/2017 R\$ 799,11
 NF nº 114536 11/05/2017 R\$ 552,01
 NF nº 114429 11/05/2017 R\$ 406,60
 NF nº 114439 11/05/2017 R\$ 341,20
 NF nº 114437 11/05/2017 R\$ 348,20
 NF nº 114428 11/05/2017 R\$ 380,40
 NF nº 114434 11/05/2017 R\$ 367,40
 NF nº 114433 11/05/2017 R\$ 565,20
 NF nº 114559 12/05/2017 R\$ 852,60
 NF nº 114561 12/05/2017 R\$ 609,60
 NF nº 114567 12/05/2017 R\$ 593,66
 NF nº 114570 12/05/2017 R\$ 524,16
 NF nº 114569 12/05/2017 R\$ 444,13
 NF nº 114568 12/05/2017 R\$ 526,27
 NF nº 114605 12/05/2017 R\$ 513,16
 NF nº 114571 12/05/2017 R\$ 399,67
 NF nº 114575 12/05/2017 R\$ 553,88
 NF nº 114565 12/05/2017 R\$ 779,45
 NF nº 114603 12/05/2017 R\$ 498,89
 NF nº 114602 12/05/2017 R\$ 565,34
 NF nº 114600 12/05/2017 R\$ 433,60
 NF nº 114599 12/05/2017 R\$ 468,00
 NF nº 114574 12/05/2017 R\$ 424,01
 NF nº 114594 12/05/2017 R\$ 579,85
 NF nº 114587 12/05/2017 R\$ 795,20
 NF nº 114601 12/05/2017 R\$ 428,22
 NF nº 114641 12/05/2017 R\$ 541,24
 NF nº 114631 12/05/2017 R\$ 715,81
 NF nº 114643 12/05/2017 R\$ 430,33
 NF nº 114623 12/05/2017 R\$ 363,60
 NF nº 114624 12/05/2017 R\$ 801,20
 NF nº 114652 13/05/2017 R\$ 459,58
 NF nº 114670 13/05/2017 R\$ 447,64
 NF nº 114677 13/05/2017 R\$ 357,79
 NF nº 114678 13/05/2017 R\$ 475,72
 NF nº 114694 15/05/2017 R\$ 499,36
 NF nº 114686 15/05/2017 R\$ 598,60
 NF nº 114695 15/05/2017 R\$ 587,11
 NF nº 114701 15/05/2017 R\$ 419,56
 NF nº 114702 15/05/2017 R\$ 517,14
 NF nº 114699 15/05/2017 R\$ 523,69
 NF nº 114748 15/05/2017 R\$ 319,40
 NF nº 114755 15/05/2017 R\$ 446,94
 NF nº 114749 15/05/2017 R\$ 253,00
 NF nº 114720 15/05/2017 R\$ 529,54
 NF nº 114751 15/05/2017 R\$ 338,00
 NF nº 114757 15/05/2017 R\$ 361,76
 NF nº 114756 15/05/2017 R\$ 324,60
 NF nº 114704 15/05/2017 R\$ 460,51
 NF nº 114712 15/05/2017 R\$ 452,09
 NF nº 114718 15/05/2017 R\$ 417,69
 NF nº 114724 15/05/2017 R\$ 483,68
 NF nº 114711 15/05/2017 R\$ 574,70
 NF nº 114780 15/05/2017 R\$ 380,48
 NF nº 114791 15/05/2017 R\$ 457,24
 NF nº 114771 15/05/2017 R\$ 386,60
 NF nº 114770 15/05/2017 R\$ 336,20
 NF nº 114774 15/05/2017 R\$ 340,80
 NF nº 114792 15/05/2017 R\$ 414,65
 NF nº 114769 15/05/2017 R\$ 343,40
 NF nº 114773 15/05/2017 R\$ 409,40
 NF nº 114814 16/05/2017 R\$ 653,60
 NF nº 114844 16/05/2017 R\$ 624,40
 NF nº 114903 16/05/2017 R\$ 380,02
 NF nº 114917 16/05/2017 R\$ 456,53
 NF nº 114924 16/05/2017 R\$ 412,07
 NF nº 114911 16/05/2017 R\$ 415,82
 NF nº 114888 16/05/2017 R\$ 460,04
 NF nº 114922 16/05/2017 R\$ 378,00
 NF nº 114910 16/05/2017 R\$ 435,01
 NF nº 114875 16/05/2017 R\$ 398,27
 NF nº 114886 16/05/2017 R\$ 392,89
 NF nº 114947 17/05/2017 R\$ 362,40

NF nº 114957 17/05/2017 R\$ 430,33
 NF nº 114971 17/05/2017 R\$ 443,66
 NF nº 115005 17/05/2017 R\$ 473,38
 NF nº 115001 17/05/2017 R\$ 449,05
 NF nº 115004 17/05/2017 R\$ 453,96
 NF nº 115016 17/05/2017 R\$ 405,29
 NF nº 115027 17/05/2017 R\$ 346,20
 NF nº 115025 17/05/2017 R\$ 471,80
 NF nº 115002 17/05/2017 R\$ 455,83
 NF nº 115026 17/05/2017 R\$ 366,80
 NF nº 115092 17/05/2017 R\$ 345,40
 NF nº 115090 17/05/2017 R\$ 375,00
 NF nº 115087 17/05/2017 R\$ 369,60
 NF nº 115091 17/05/2017 R\$ 386,57
 NF nº 115086 17/05/2017 R\$ 326,60
 NF nº 115065 17/05/2017 R\$ 330,00
 NF nº 115070 17/05/2017 R\$ 338,00
 NF nº 115050 17/05/2017 R\$ 363,20
 NF nº 115052 17/05/2017 R\$ 373,80
 NF nº 115067 17/05/2017 R\$ 580,00
 NF nº 115063 17/05/2017 R\$ 334,00
 NF nº 115066 17/05/2017 R\$ 354,00
 NF nº 115059 17/05/2017 R\$ 362,20
 NF nº 115062 17/05/2017 R\$ 355,80
 NF nº 115056 17/05/2017 R\$ 293,40
 NF nº 114949 17/05/2017 R\$ 395,80
 NF nº 114956 17/05/2017 R\$ 445,77
 NF nº 115094 17/05/2017 R\$ 389,80
 NF nº 115093 17/05/2017 R\$ 355,60
 NF nº 115098 17/05/2017 R\$ 304,20
 NF nº 115107 18/05/2017 R\$ 481,81
 NF nº 115654 26/05/2017 R\$ 786,47
 NF nº 115653 26/05/2017 R\$ 910,73
 NF nº 115723 26/05/2017 R\$ 818,77
 R\$ 97.709,68 R\$ 98.686,78
 CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. 01- 20162271129786 SERVIÇOS DE ENERGIA
 ELÉTRICA 01/09/2016 R\$ 18.810,67 4%
 Av Itamarati, 160 Bloco A1, B1 e B2 - Bairro Itacorubi - CEP 88.034-900 01- 20162324447856 01/10/2016 R\$ 19.396,44
 01- 20162358260172 01/11/2016 R\$ 9.614,51
 01- 20162411006352 01/12/2016 R\$ 6.668,27
 01- 20162493609246 01/01/2017 R\$ 6.473,41
 01- 20172597737844 06/02/2017 R\$ 28.906,20
 R\$ 89.869,50 R\$ 93.257,58
 CENTER VARIEDADES LTDA 220 FORNECEDOR 05/01/2015 R\$ 23.000,00 31%
 Rua Sete de Setembro, 1755 - Bairro Centro - CEP 89.010-203 R\$ 23.000,00 R\$ 30.021,90
 CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA 69509-3/3 TRANSPORTADORA 05/03/15 R\$ 6.730,51 29%
 Rua Senhor do Bom Fim, 177 - Bairro Sarandi - CEP 91.140-380 R\$ 6.730,51 R\$ 8.660,15
 CM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. TERM. LTDA 4321-1/1 FORNECEDOR 07/03/16 R\$ 1.674,70 15%
 Rua Bruno Gilg, 28, Bairro Vale Verde - Valinhos - SC, CEP:13279-072 241-1/1 25/04/16 R\$ 3.406,09 R\$ 5.080,79 R\$ 5.825,13
 COMERCIO E TRANSPORTES CR LTDA 142545-1/1 COMPRA DE COMBUSTÍVEL 02/09/2016 R\$ 8.025,00 7%
 Rua dos Vereadores, 640 - Bairro Itoupava - CEP 89.160-000 139082-1/1 08/07/2016 R\$ 12.000,00
 FATURA 30/11/2016 R\$ 30.190,01
 R\$ 50.215,01 R\$ 53.654,74
 CONFORMAQ DISTRIBUIDORA LTDA MATRIZ 36525-1/1 FORNECEDOR 21/12/13 R\$ 1.370,43 39%
 Linha Agua Amarela s/n sala 01 - Rural - CEP 89.815-899 CONFIRMAR CIDADE (CHAPECO?)
 36746-1/2 06/02/14 R\$ 1.028,92
 37150-1/1 15/02/14 R\$ 460,05
 36746-2/2 06/03/14 R\$ 1.028,92
 R\$ 3.888,32 R\$ 5.422,65
 DIEGO DO NASCIMENTO 21654 FORNECEDOR 27/05/2015 R\$ 262,55 27%
 Rua Irineu Maria, 615 - Bairro Espinheiros - CEP 88.317-180 R\$ 262,55 R\$ 332,73
 DSE CONSTRUÇÕES LTDA NOTA FISCAL FORNECEDOR 03/06/2015 R\$ 41.293,70 6%
 Rua. João Paris, 470, Bairro Rubem Berta - Porto Alegre - RS, Cep: 91160-440 NOTA FISCAL 05/09/2015 R\$ 5.240,73
 NOTA FISCAL 02/09/2015 R\$ 24.171,62
 NOTA FISCAL 06/11/2015 R\$ 7.829,57
 NOTA FISCAL 23/12/2015 R\$ 1.185,03
 R\$ 79.720,65 R\$ 84.288,64
 EBF COMERCIO DE CAMINHOS LTDA ACORDO 2/06 COMPRA DE VEÍCULOS 25/02/11 R\$ 1.800,00 64%
 Rod BR 101, 7555 KM 120 - Bairro São Vicente - CEP 88.312-500 ACORDO 3/06 26/03/11 R\$ 1.800,00
 ACORDO 4/06 26/04/11 R\$ 1.800,00
 ACORDO 5/06 23/05/11 R\$ 1.800,00
 ACORDO 6/06 26/06/11 R\$ 1.800,00
 R\$ 9.000,00 R\$ 14.723,10
 ELÉTRICA SANTA FÉ LTDA 9431-1/1 COMPRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS 09/02/12 R\$ 1.411,04 53% Rua Daniel Imhof, 571 - Bairro Centro - CEP 88.351-160 13381-1/1 25/07/12 R\$ 2.557,00
 13379/81 25/07/12 R\$ 3.469,00
 13379-1/1 25/07/12 R\$ 912,00
 R\$ 8.349,04 R\$ 12.751,49
 EMBREDIESEL FABR. E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA 624-1/1 SERVIÇOS DE MECÂNICA 04/04/16 R\$ 1.100,00 6%
 Rod Jorge Lacerda, 961 galpão 01 Bloco ABairro Espinheiros - CEP 88.317-100 957 BENVINDO 07/12/16 R\$ 2.479,00
 R\$ 3.579,00 R\$ 3.784,08
 EMBREMIX ENG. E CONST. DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS LTDA ME 14 FORNECEDOR 23/04/2015 R\$ 15.725,99 27%
 Rua Santana, 2328 - Bairro Vila Nova - CEP 88.780-000 16 12/05/2015 R\$ 21.064,56
 R\$ 36.790,55 R\$ 46.624,66
 EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BENATA LTDA 737-1/1 FORNECEDOR 22/08/16 R\$ 4.856,35 10%
 Rua Fretz Spernau, 642 Bairro Fortaleza CEP 89.055-200 R\$ 4.856,35 R\$ 5.344,41
 ENERBOX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 3.140,00 R\$ 3.140,00
 Rua Durval Luz, 30 sala 01 - Bairro Santa Terezinha - CEP 88.352-400
 EVOLUTION GERADORES LTDA - EPP NOTA FISCAL LOCAÇÃO DE GERADOR 20/02/2015 R\$ 240,00 30%
 Rod BR 101, 5850 KM 118 - Bairro Espinheiros - CEP 88.317-000
 R\$ 240,00 R\$ 311,30
 FABIANA REGINALDO DOS SANTOS 409/Parcial FORNECEDOR 15/03/2017 R\$ 1.710,00 1%
 Rua Francisco Miguel Nunes, s/n - Bairro Porto Escalvados - CEP 88.370-971 392/Parcial 28/02/2017 R\$ 1.266,00
 430/Parcial 01/05/2017 R\$ 1.829,00
 R\$ 4.805,00 R\$ 4.853,05

FABRISIO COMANDOLI 180M³/MÊS-CT -16/24 CONTRATO DE CESSÃO DE USO 15/10/16 R\$ 6.948,00 1%
Rua Pedro Werner, 23 Bairro Centro - CEP 88.354-000 180M³/MÊS-CT -17/24 15/11/16 R\$ 6.948,00
180M³/MÊS-CT -18/24 15/12/16 R\$ 6.948,00
180M³/MÊS-CT -19/24 15/01/17 R\$ 6.948,00
180M³/MÊS-CT -20/24 15/02/17 R\$ 6.948,00
180M³/MÊS-CT -21/24 15/03/17 R\$ 6.948,00
180M³/MÊS-CT -22/24 15/04/17 R\$ 6.948,00
180M³/MÊS-CT -23/24 15/05/17 R\$ 6.948,00
180M³/MÊS-CT -24/24 15/06/17 R\$ 6.948,00
R\$ 62.532,00 R\$ 63.157,32
FG FUNDACÕES E GEOTECNIA LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 251.066,90 R\$ 251.066,90
Rua Luciano Marrano, 63 - Bairro jardim Peri Peri - CEP 05.537-040
FIGUEIREDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA 5997-1/1 TRANSPORTADORA 04/04/16 R\$ 350,00 15%
Rod BR 470, 7535 KM 142 - Bairro Canta Galo - CEP 89.160-000 R\$ 350,00 R\$ 401,28
FROEHLICH & FROEHLICH LTDA 450 FORNECEDOR 26/12/2014 R\$ 20.821,00 31%
Rua Augusto Laffin, 5066 sala- 01 - Bairro Branco - CEP 89.108-000 R\$ 20.821,00 R\$ 27.373,37
GOEDERT SCALVIM ADV S/C RESCISÃO DE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA 27/06/16 R\$ 16.000,00 12%
Avenida Arno Carlos Gracher, 399, Em Centro, em Brusque R\$ 16.000,00 R\$ 17.980,80
GRECA D ASFALTOS LTDA 2004 FORNECEDOR 31/05/2017 Av das Araucarias, 5126 , Cidade Araucaria, Paraná, CEP: R\$ 629.174,63 R\$ 629.174,63
GLEUSA TERESINHA LEITE 2 EMPRESTIMO 31/05/2017 Balneario Camboriu - SC, CEP: 88330-027 R\$ 211.980,13 R\$ 211.980,13
HUESKER LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 362.301,72 R\$ 362.301,72
Av Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, 8000 galpão E - Chacaras Reunidas-CEP 12.238-365
IBRATEL IND. BRASILEIRA DE TELAS LTDA 955-2/2 COMPRAS DE TELAS PARA O BRITADOR 16/06/14 R\$ 7.740,30 37%
Rua do Registro, 485 loja 13 - Condominio Estancia do Hibisco - CEP 32.017-390 R\$ 7.740,30 R\$ 10.600,34
IMPLEMENTOS RODOVIARIOS METAL TRUCK LTDA 930-3/3 FORNECEDOR 20/04/16 R\$ 450,00 15%
Rua Arthur Gumz, 227 sala 02 box 29 - Bairro Vila Nova - CEP 89.259-340 R\$ 450,00 R\$ 515,93
IN DOOR MANUT INDL LTDA 3751-1/3 COMPRAS DE PISTÃO DE MÁQUINAS 24/08/16 R\$ 2.880,00 8%
Rua Anne Frank, 5075, Bairro Boqueirão, Curitiba - PR 3751-2/3 21/09/16 R\$ 2.880,00
3751-3/3 19/10/16 R\$ 2.880,00
R\$ 8.640,00 R\$ 9.321,70
INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA 10465-1/3 FORNECEDOR 21/09/16 R\$ 7.419,10 7%
Rod MG 127 s/n KM 6,7 - Bairro Paciencia -CEP 37.566-000 10464-1/3 21/09/16 R\$ 7.753,85
10464-2/3 21/10/16 R\$ 7.753,85
10465-2/3 21/10/16 R\$ 7.419,10
10465-3/3 20/11/16 R\$ 7.419,10
10464-3/3 20/11/16 R\$ 7.753,85
R\$ 45.518,85 R\$ 48.636,89
IPCE - FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA 42249 COMPRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS 01/08/09 R\$ 3.074,66 81%
Av Patos, 551 - Bairro Cumbica - CEP 07.222-010 R\$ 3.074,66 R\$ 5.569,44
JH COMBUSTÍVEL FATURA COMPRA DE COMBUSTÍVEL 18/12/2015 R\$ 18.451,19 19%
Rua Antonio Heeil, 5500 - Bairro Itaipava - CEP 88.316-003 R\$ 18.451,19 R\$ 21.944,00
JK LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTO LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 4.536,36 R\$ 4.536,36
Rua Joao Pessoa, 740 apt 105 - Bairro Velha Blumenau - CEP 89.036-001
K & K COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME 232-3/3 COMPRA DE PNEUS 08/01/15 R\$ 3.130,00 31%
Rod SC 302, 917 KM 281 - Bairro Centro - CEP 88.186-000 R\$ 3.130,00 R\$ 4.085,59
LIGNA TECNICA INDUSTRIA LTDA 438-1/1 FORNECEDOR 28/09/13 R\$ 33.500,00 43%
Estrada Irati a Gonçalves Junior KM 03 s/n - Bairro Rio Bonito - CEP 84.500-000 466-1/1 06/10/13 R\$ 17.000,00 R\$ 50.500,00 R\$ 72.457,40
LOCALL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 26.400,00 R\$ 26.400,00
Rod BR 101 KM 210 , s/n sala 01 - Bairro Picadas do Sul - CEP 88.106-101
LUIZ CARLOS TEODORO 207 FORNECEDOR 03/01/2015 R\$ 4.451,15 31%
Rua Mato Grosso, 732 - Bairro Centro - CEP 87.300-225
R\$ 4.451,15 R\$ 5.810,09
LUIZ JOSE FERNANDES 36 FORNECEDOR 05/02/2015 R\$ 300,00 21%
Rua Natalino Cesario, 185 - Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 88.375-000 45 15/10/2015 R\$ 2.615,00 46 15/10/2015 R\$ 810,00
R\$ 3.725,00 R\$ 4.512,84
LUIZ MONETTA 2017 EMPRESTIMO 31/05/2017 Avenida Alvim Bauer, 231, AP 801, centro, Balneario Camboriu- SC CEP: 88330-640 R\$ 176.000,00 R\$ 176.000,00
M.D DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA 15716-1/1 COMPRA DE PEÇAS DE MÁQUINAS/CAMINHÕES 26/04/16 R\$ 100,00 15%
Rod Br, 470 KM 139 sala 07, n 5019 - Bairro Barra da Itoupava - CEP 89.160-000 R\$ 100,00 R\$ 114,65
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 5.900,90 R\$ 5.900,90
Br 101 KM 210 s/n - Bairro Picarras do Sul - CEP 88.106-100
MAICON SERGIO POFFO & CIA LTDA 25 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRA ARRUMAR MÁQUINA 02/03/2015 R\$ 9.604,00 29%
Rua Urbano da Cunha, 55 - bairro Centro - CEP 89.188-000 R\$ 9.604,00 R\$ 12.357,47
MANFRA E CIA 31233 FORNECEDOR 06/02/2017 R\$ 370,00 4%
Rua Francisco Torres, 223 andar 1, 2 e 3 - Bairro Centro - CEP 80.060-130 R\$ 370,00 R\$ 383,95
MANTOMAC COM DE PECAS E SERVICOS LTDA 210 MÁQUINAS/CAMINHÕES COMPRA DE PEÇAS DE 20/10/2015 R\$ 3.716,09 16%
Rua Alwin Rutzen, 101 - Bairro Itoupavazinha, CEP 89.066-345 210 20/11/2015 R\$ 3.716,09
210 20/12/2015 R\$ 3.716,09
210 20/01/2016 R\$ 3.716,09

210 20/02/2016 R\$ 3.716,09
 210 20/03/2016 R\$ 3.716,11
 R\$ 22.296,56 R\$ 25.799,35
 MAQGER PREST SERV MECANICOS LTDA 910 SERVIÇOS DE MECÂNICA 22/07/09 R\$ 5.000,00 54%
 Rod BR 101 KM 114 sala A - n 3051 - Bairro Salseiros - CEP 88.311-600 102467 30/10/09 R\$ 5.500,00
 2736-1/1 02/05/12 R\$ 2.500,00
 R\$ 13.000,00 R\$ 20.026,50
 MASSI PAISAGISMO E HIDROSEMEADURA LTDA 1425 FORNECEDOR 04/02/10 R\$ 4.882,80
 Av Luiz Tarquinio Pontes quadra 05 area 01 bloco B salas 206,207 e 208 n1821 Pitangueiras CEP 42.700-000 R\$ 4.882,80 R\$ 8.648,42
 MDF IND. E COM. DE MAT. ELETRICOS LTDA 8877-1/1 COMPRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS 16/03/15 R\$ 192,84 23%
 Rua Prefeito Wenceslau Borini, 2395 sala 01 - Bairro Canta Galo - CEP 89.160-000 4989 CH 14/08/15 R\$ 4.977,00 R\$ 5.169,84 R\$ 6.378,03
 METALURGICA ECOPLAN LTDA 93177-2/3 COMPRA DE PEÇAS PRO BRITADOR (MANDÍBULA, ETC)
 18/08/16 R\$ 3.582,50 9%
 Av tancredo Neves, 100 - Distrito Industrial - CEP 94.930-540 93177-3/3 17/09/16 R\$ 3.582,50 R\$ 7.165,00 R\$ 7.805,55
 MORE SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 4.536,36 R\$ 4.536,36
 Rua Ivo Vicente Coelho, 0 quadra 02 Lote 20 CEP 88.107-110
 MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA FATURA SERVIÇOS PRESTADOS 30/06/2017 R\$ 750.524,25 1%
 Rua General Osorio, 322 - Bairro Guarani - CEP 88.350-480 R\$ 750.524,25 R\$ 758.029,49
 NERI MIGUEL 6266-1/1 EXECUÇÃO 26/09/14 R\$ 5.700,00
 Rua Nelson Rosa Brasil, 236 - Bairro Jardim América - CEP R\$ 5.700,00 R\$ 5.700,00
 NEUSA LORITA LEITE 2016 EMPRESTIMO 31/05/2017 Avenida Brasil, 3970, ap 601, centro, Balneario Camboriu- SC , CEP:88330-063 R\$ 61.294,61
 NTA - NOVAS TÉCNICAS DE ASFALTOS LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 36.711,66 R\$ 36.711,66
 Rod BR, 476, 5816 - Bairro Jardim Santa Teresa - CEP 83.707-440
 OBRA KOLPING ESTADUAL SANTA CATARINA 17121-1/1 FORNECEDOR 28/11/16 R\$ 225,00 7%
 Rua Adolfo Kolping, 484 - Bairro Canta Galo - CEP 89.160-000 R\$ 225,00 R\$ 240,41
 OPTIMISTA ADMIN DE BENS LTDA CT SJB-8/12 LOCAÇÃO DE IMÓVEL 08/06/14 R\$ 4.000,00 4%
 Rua Rodrigues Alves, 292 apt 1102 - Bairro Centro - CEP 88.350-160 CT SJB-9/12 08/07/14 R\$ 4.000,00
 CT SJB-10/12 07/08/14 R\$ 4.000,00
 CT SJB-11/12 06/09/14 R\$ 4.000,00
 CT SJB-12/12 06/10/14 R\$ 4.000,00
 05/12 15/05/16 R\$ 8.000,00
 06/12 15/06/16 R\$ 8.000,00
 07/12 15/07/16 R\$ 8.000,00
 08/12 15/08/16 R\$ 8.000,00
 09/12 15/09/16 R\$ 8.000,00
 10/12 15/10/16 R\$ 8.000,00
 11/12 15/11/16 R\$ 8.000,00
 12/12 15/12/16 R\$ 8.000,00
 1/12 15/01/17 R\$ 8.000,00
 2/12 15/02/17 R\$ 8.000,00
 R\$ 100.000,00 R\$ 103.770,00
 ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA 8471-1/1 MONITORAMENTO 01/06/13 R\$ 12.359,71 44%
 Rua Getulio Vargas, 2729 - Bairro Centro - CEP 88.103-400 10968-1/1 03/07/13 R\$ 12.359,71
 11053-1/1 03/07/13 R\$ 12.675,21
 12254-1/1 01/09/13 R\$ 12.675,21
 12194-1/1 01/09/13 R\$ 12.359,71
 13397-1/1 03/09/13 R\$ 12.359,71
 13461-1/1 03/09/13 R\$ 12.675,21
 13397-1/1 03/09/13 R\$ 12.359,71
 13461-1/1 03/09/13 R\$ 12.675,21
 R\$ 112.499,39 R\$ 162.212,87
 PEÇAMAQ DISTRIBUIDORA PEÇAS LTDA 3926-1/1 COMPRA DE PEÇAS DE MÁQUINAS/CAMINHÕES 01/12/16 R\$ 600,00 6%
 Rua Desembargador Westphalen 2921 - Bairro Parolin - CEP 80.220-031 R\$ 600,00 R\$ 634,38
 PEDRO LUIS SIMONETTI 205 FORNECEDOR 21/08/2015 R\$ 350,00 23%
 Rua Walmor Fraga, 134 - Regis Agronômica R\$ 350,00 R\$ 431,80
 POSTO AGRICOPEL LTDA 129002 COMPRA DE COMBUSTÍVEL 17/09/2015 R\$ 10.823,35 23%
 Av Quintino Bocaiuva,353 - Bairro Centro - CEP 89.135-000 129053 17/10/2015 R\$ 20.546,58
 129052 17/11/2015 R\$ 15.324,94
 129055 17/08/2015 R\$ 24.856,26
 R\$ 71.551,13 R\$ 88.272,63
 POSTO PILÃO LTDA 598-1/1 COMPRA DE COMBUSTÍVEL 25/09/15 R\$ 5.240,02 6%
 Rod BR 470 KM 127,6, 5082 Salto Pilao - CEP 88.182 5110-1/1 11/03/16 R\$ 14.722,41
 CH 50032 3º CRISTIANO 01/12/16 R\$ 6.200,00
 CH 4998 BLU TA 01/12/16 R\$ 10.480,00
 CH 850558 BB- DEVOLVIDO 01/12/16 R\$ 14.231,09
 CH 850557 BB- DEVOLVIDO 01/12/16 R\$ 13.964,04
 CH 5001 BLU TA 01/12/16 R\$ 7.860,00
 R\$ 72.697,56 R\$ 76.863,13
 RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA 10116 COMPRA DE PEÇAS PRO BRITADOR/MÁQUINAS/CAMINHÕES
 10/03/2017 R\$ 590,00 1%
 BR-101 Km 121, 121 Espinheiros Itajaí SC CEP 88312-500 11137 20/04/2017 R\$ 100,00
 11119 20/04/2017 R\$ 110,00
 11799 16/05/2017 R\$ 300,00
 R\$ 1.100,00 R\$ 1.111,00
 RECICLE CATARINENSE DE RESIDUOS LTDA 85 FORNECEDOR 20/02/2015 R\$ 223,55 30%
 Rua Maria Lopes de Borba, 100 - Bairro Centro - CEP 88.375-000 R\$ 223,55 R\$ 289,97
 RETIFICA DE MOTORES CANTA GALO LTDA 2173-1/1 SERVIÇOS DE MECÂNICA 13/06/14 R\$ 2.232,00 37%
 Beco Lucindo Finardi, 30 - Bairro Canta Galo - CEP 89.160-000 6698-1/1 13/06/14 R\$ 288,00
 R\$ 2.520,00 R\$ 3.451,14
 RETIFICA MOTBRUSQ LTDA 206-1/1 SERVIÇOS DE MECÂNICA 22/01/16 R\$ 300,00 18%
 Rua Anita Garibaldi , 141 - Bairro São Luiz - CEP 88.351-410 R\$ 300,00 R\$ 353,61
 RETIFICADORA DE MOTORES E TORNEARIA CONFIANÇA LTDA 10698 SERVIÇOS DE MECÂNICA 20/11/2015 R\$ 5.697,00 20%

Rua General Flores da Cunha, 589 - Bairro Florestal - CEP 95.900-000 10699 20/11/2015 R\$ 1.046,52 R\$ 6.743,52 R\$ 8.098,29
RICARDO EUGENIO ROLOFF COSTA
70134928920 65-1/1 FORNECEDOR 29/01/13 R\$ 100,00 43%
Rua Paulo Alves do Nascimento, 729 sala 03 - Bairro Centro - CEP 89.182-000 100-1/1 18/11/13 R\$ 850,00 R\$ 950,00 R\$ 1.355,27
ROCSOLO ESTEDRAIN IND. E COM. LTDA 71 FORNECEDOR 23/12/2015 R\$ 25.600,00 19%
Rua Doutor Ladislau Retti, 1711 - Bairro Parque Alexandre - CEP 06.714-150 R\$ 25.600,00 R\$ 30.446,08
69195 RODRIGO VIEIRA 21411 FORNECEDOR 26/04/2015 R\$ 2.261,80 28%
Rua Tijucas, 111 - Bairro Hugo de Almeida - CEP R\$ 2.261,80 R\$ 2.888,77
ROSSIL CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA - JOACIR DA ROSA (FRETEIRO) FATURA FRETES 31/05/2017 R\$ 130.000,00 R\$ 130.000,00
Rua José Afonso Harger, 222 - Centro - Palhoça - SC, CEP: 88130-180
SANTA CLARA COMERCIO DE VEICULOS LTDA 9562 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS 12/12/13 R\$ 78,30 28%
Rua Almirante Barroso, 400 Edf 02 - Bairro Vila Nova - CEP 89.035-400 18456 21/02/14 R\$ 1.339,80
17116 25/02/14 R\$ 1.339,80
17402 23/04/14 R\$ 1.339,80
17412 25/04/14 R\$ 1.300,00
9898 29/04/14 R\$ 53,20
17457 04/05/14 R\$ 1.339,80
17555 20/05/14 R\$ 998,89
17558 21/05/14 R\$ 1.339,80
1042 23/05/14 R\$ 78,30
17607 29/05/14 R\$ 1.339,80
17733 20/06/14 R\$ 1.339,80
17803 03/07/14 R\$ 1.339,80
18045 05/08/14 R\$ 1.339,80
17964 07/08/14 R\$ 1.339,80
18630 17/11/14 R\$ 1.339,80
17162 05/03/15 R\$ 1.339,80
19204 08/04/15 R\$ 882,85
19206 09/04/15 R\$ 2.790,00
R\$ 22.259,14 R\$ 28.429,37
SCHRADER COM REPRESENTAÇÕES LTDA 292608-1/1 FORNECEDOR 21/03/16 R\$ 285,00 16%
Rua Elsberth Feddersen, 230 - Bairro Salto do Norte - CEP 89.065-430 R\$ 285,00 R\$ 329,77
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA 1047-1/1 EXAMES ADMISIONAIS E DEMISSIONAIS 10/02/16 R\$ 77,00 18%
Rua Pedro Werner, 180 - Bairro Centro - CEP 88.354-000 1042-1/1 10/03/16 R\$ 148,32
1073-1/1 18/03/16 R\$ 87,42
1129-1/1 13/04/16 R\$ 542,10
6276-1/1 09/09/15 R\$ 631,72
6346-1/1 07/10/15 R\$ 759,72
6438-1/1 11/11/15 R\$ 32,00
6451-1/1 13/11/15 R\$ 551,72
6489-1/1 20/11/15 R\$ 240,00
6524-1/1 10/12/15 R\$ 535,72
6547-1/1 16/12/15 R\$ 64,00
6551-1/1 06/01/16 R\$ 519,72
R\$ 4.189,44 R\$ 4.938,09
SOGEL CONSTRUTORA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 276.669,98 R\$ 276.669,98
Av Diario de Notícias, 200 anexo sala 1307 -
Bairro Cristal - CEP 90.810-080
SOLUÇÃO ENGENHARIA 314 FORNECEDOR 14/03/2017 R\$ 2.479,67 3%
Rua Fritz Spornau, 653 - bairro fortaleza - Brumenau - SC 312 14/03/2017 R\$ 812,89 R\$ 3.292,56 R\$ 3.382,12
SUZANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA 23 TRANSPORTADORA 06/12/2014 R\$ 12.752,97 31%
Rua Julio Henrique Ribeiro, 200 - Distrito Industrial - CEP 89.620-000 R\$ 12.752,97 R\$ 16.766,33
SVI SINALIZAÇÃO VIARIAS E SERV AMB LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 4.479,22 R\$ 4.479,22
Rua são Joao del Rei, 382 E - Bairro Santa Maria - CEP 89.812-550
TECELAGEM ROMA LTDA 31893 FORNECEDOR 10/09/2015 R\$ 42.600,00 22%
Rua Professora Elza Orsi Avalone, 230 - Bairro Jardim Saba - CEP 18.276-760 R\$ 42.600,00 R\$ 52.082,76
TECENGE COMERCIAL E TECNICA LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 21.230,50 R\$ 21.230,50
Rua Nelson Teichmann, 205 - Distrito Industrial - CEP 94.930-625
TECNIGEO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA 4317 COMPRA DE MATERIAIS
PARA OBRAS 01/10/2015 R\$ 9.890,00 21%
Rua Heriberto, 4743 LD sala 01 - Bairro Serraria - CEP 88.115-000 R\$ 9.890,00 R\$ 11.981,74
TERRA NETWORK BRASIL S/A 52017 SERVIÇOS DE INTERNET 05/06/2017 R\$ 188,72 1%
Rua Mostardeiro, 777, andar 12/13, Porto Alegre, RS - CEP: 90430-000 R\$ 188,72 R\$ 190,61
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 11.200,00 R\$ 11.200,00
Rua Dr Luiz de Freitas Melro, 344 - Bairro Centro TPA INFORMATICA LTDA 195480 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA 20/12/15 R\$ 300,00 19%
Rua General Osorio, 311 sala 604- Bairro Centro - CEP89.120-000 17357 20/12/15 R\$ 300,00 R\$ 600,00 R\$ 713,58
TRANSPORTES BORGOS S/A 2487-1/1 TRANSPORTADORA 20/04/15 R\$ 5.439,61 28%
Rua Tenente Benedito Nepomuceno, 90 sala 02 - Bairro Estação - CEP R\$ 5.439,61 R\$ 6.947,47
TSL TECNOLOGIA E SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA 103380 FORNECEDOR 15/06/2017 R\$ 650,38 1%
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, 13 Andar, São Paulo/SP R\$ 650,38 R\$ 656,88
TUBO FORTE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA 2096 COMPRA DE TUBO DE CONCRETO OU PAVER PARA OBRAS 16/05/2017 R\$ 4.726,57 1%
Rdv Ivo Silveira, 2573, Km 4 Bl 1, Bateas, Brusque - SC 2100 29/05/2017 R\$ 1.785,75 2099 29/05/2017 R\$ 1.785,75 R\$ 8.298,07 R\$ 8.381,05
TYRESBLUE - PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA EXECUÇÃO 31/05/2017 R\$ 67.984,00 R\$ 67.984,00
Rod BR 470, 931 KM 39 lote 02 - Bairro Margem Esquerda - CEP 89.110-000
VALCIR WESSLER E CIA LTDA 32-1/1 FORNECEDOR 11/11/13 R\$ 1.555,00 43%
Rua Dom Pedro II, 625 - Bairro Canoas - CEP

89.160-000 R\$ 1.555,00 R\$ 2.218,36
 W BREITKOPF INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 LTDA 43231-1/1 COMPRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 09/03/15 R\$ 1.405,57
 Rod BR 470, KM 135, 1100 - Bairro Rainha - CEP
 89.160-000 44388- 2/2 06/06/15 R\$ 715,23
 43713-3/3 06/06/15 R\$ 543,52
 R\$ 2.664,32 R\$ 3.347,98
 WALENDOWSKY & CIA LTDA 5668-1/1 COMPRA DE
 COMBUSTÍVEL 31/05/16 R\$ 13.497,50 14%
 Rua Alberto Muller, 4980 - Bairro Limeira - CEP
 88.356-001 R\$ 13.497,50 R\$ 15.325,06
 ZEMKE & CIA LTDA 4140 COMPRA DE PEÇAS PARA
 MÁQUINAS/CAMINHÕES 26/07/2015 R\$ 250,00 33%
 Rua Leonel Thiesen, 200 - Bairro Centro - CEP
 88.400-000 3389 05/11/2014 R\$ 253,00
 3918 24/06/2015 R\$ 253,50
 3387 20/10/2014 R\$ 267,00
 4065 26/06/2015 R\$ 318,00
 3874 31/03/2015 R\$ 385,00
 3388 30/10/2014 R\$ 535,00
 3390 06/10/2014 R\$ 700,00
 R\$ 2.961,50 R\$ 3.946,79
 ZEUS DO BRASIL 23337-1/1 COMPRA DE MATERIAIS DE
 EPP'S 20/10/15 R\$ 98,60 21%
 Av do Estado, 3971 sala 01 terreo - Bairro Centro
 - CEP 88.330-079 R\$ 98,60 R\$ 119,45
 BRUSFER COM. DE FERRAGENS LTDA 1299 PEÇAS 31/05/2017
 R\$ 2.039,15 1%
 AV. OTTO RENAUX, Nº 310 - BAIRRO SÃO
 LUIS - BLUMENAU- SC, CEP:89065-200 R\$ 2.039,15 R\$ 2.059,54
 DICAVE GARTNER DIST. CAT. VEIC. LTDA 161547 PEÇAS
 03/06/2009 R\$ 2.500,00 83%
 rod.470, navegantes, SC, CEP: 89160-000 R\$ 2.500,00 R\$ 4.565,50
 INDOOR MAN. IND. LTDA 948 PEÇAS 31/05/2017 R\$ 860,00 1%
 Rua Anne Frank, 5075, Bairro Boqueirão, Curitiba
 - PR R\$ 860,00 R\$ 868,60
 MASSI PAISAGISMO E HIDROSEMEADURA
 LTDA 1425 PAISAGISMO 04/02/2010 R\$ 4.882,80 77%
 Rua Luiz Tarquinio Pontes, 1821, QD 05, BL B,
 SL 206/207, Bairro Pitangueiras, Cidade Lauro
 de Freitas - BAHIA, CEP 42700-000
 R\$ 4.882,80 R\$ 8.648,42
 ROGERIO AMELCO E CIA LTDA 1808 PEÇAS 31/05/2017 R\$
 999,81 1%
 Rod. BR 470, 10272, SL 03, km 145 - Bairro
 Canoas, cidade de Rio do Sul-SC, CEP 89167-
 308
 R\$ 999,81 R\$ 1.009,81
 ROLETES E CIA LTDA 6063806601 PEÇAS 15/05/2009 R\$ 5.136,24
 83%
 Rua Raimundo da Cunha matos, 173, Bairro Sitio
 Morro, São Paulo- SP, CEP: 02809-120 R\$ 5.136,24 R\$ 9.418,84
 SUCATAS INDAIAL LTDA 4331-2/3. CHAPAS 08/09/2012 R\$
 4.180,00 52%
 Rua Uberaba, 707, Bairro Mulde, Indaial - SC,
 CEP: 89130-000 R\$ 4.180,00 R\$ 6.332,70
 TOTAL: R\$ 5.270.871,54
 Total R\$ 6.328.350,68
 RESUMO: GRUPO AZZA - LISTA DE CREDITORES
 TRABALHISTA CORRENTE R\$ 235.989,66
 TRABALHISTA DESLIGADOS R\$ 287.868,30
 TRABALHISTA EM LITIGIO JUDICIAL R\$ 2.617.857,39
 FGTS R\$ 673.013,77
 TRABALHISTA TOTAL R\$ 3.814.729,12
 EXTRACONCURSAL R\$ 1.225.009,41

GARANTIA REAL R\$ 1.436.392,84
 QUIROGRAFARIO - ME e EPP R\$ 2.207.465,49
 QUIROGRAFARIO GERAL R\$ 6.238.350,68
 CREDITOS SUBORDINADOS R\$ 1.525.725,84
 TOTAL GERAL R\$ 16.447.673,38

Ficam cientes que o prazo para a habilitação de crédito perante o administrador judicial é de 15 (quinze) dias, na forma do § 1º do art. 7º, da referida Lei, a contar da publicação deste edital no Diário da Justiça do Estado. Contato do administrador judicial Real Brasil Consultoria, CNPJ 07.957.255/0001-96, é: endereço na Av. Paulista, 1765, 7º andar, Cerqueira César - CEP: 01311-930, São Paulo/SP, telefone 11-2450-7333 e endereço eletrônico: "contato@realbrasilconsultoria.com.br". Ficam cientes também teor do parágrafo único do artigo 52 da Lei 11/101/05, como segue: "§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei."

Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA(S) para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei. Brusque (SC), 12 de julho de 2017. Ademir Luiz Tognon - Chefe do Cartório.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Brusque / Vara Comercial
 Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88350-051, Fone: (47) 3251-1516, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br
 Juíza de Direito: Clarice Ana Lanzarini
 Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Recuperação Judicial n. 0303781-85.2017.8.24.0011

Autor: Construtora Azza Ltda Eireli, em Recuperação Judicial e outro /

Intimando o Advogado: Luiz Carlos Avila Junior (OAB 34857/SC)
 - Rua Coronel Marcos Konder, 1207, sala 26, Centro, CEP 88301-303, Itajaí - SC

Objetivo: Intimação da decisão de páginas 822/944, cujo teor segue: "2. Trata-se de recuperação judicial postulada pelas empresas Terraplanagem Azza Eireli e Terraplanagem Transportes Azza Eireli, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), na qual requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial. Inicialmente, defendem o litisconsórcio ativo porquanto ambas empresas postulantes atuam de forma sistêmica, formando grupo econômico sob o mesmo comando diretivo, com o principal estabelecimento sediado nesta cidade e Comarca. Após tecerem considerações acerca da trajetória do então denominado Grupo AZZA, que remonta ao ano de 1979, relatam que a crise econômico-financeira decorre da difícil situação que assola o país nos últimos anos, agravada pela instabilidade institucional do setor de infraestrutura do Brasil. Embora vencedora de importantes licitações, notadamente de trecho da Rodovia BR-470, o início das obras coincidiu com a deflagração da operação "Lava Jato", da Polícia Federal, atingindo em cheio as maiores construtoras do Brasil, fazendo com que empresas como as do Grupo Azza fossem igualmente atingidas, no que denominam efeito dominó. Aliado a isso, a ausência de aporte financeiro pelo Poder Público, notadamente DNIT e DEINFRA - contratos ativos do Grupo AZZA -, na execução das obras (cujos projetos não incluíam obras essenciais ao desenvolvimento de seus trabalhos, às quais se obrigou o Grupo), suspensões/paralisações de atividades, atrasos nos pagamentos e aumento do valor de um de seus produtos essenciais (produto asfáltico), agravaram a saúde financeira das empresas

89.160-000 R\$ 1.555,00 R\$ 2.218,36
 W BREITKOPF INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 LTDA 43231-1/1 COMPRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 09/03/15 R\$ 1.405,57
 Rod BR 470, KM 135, 1100 - Bairro Rainha - CEP
 89.160-000 44388- 2/2 06/06/15 R\$ 715,23
 43713-3/3 06/06/15 R\$ 543,52
 R\$ 2.664,32 R\$ 3.347,98
 WALENDOWSKY & CIA LTDA 5668-1/1 COMPRA DE
 COMBUSTÍVEL 31/05/16 R\$ 13.497,50 14%
 Rua Alberto Muller, 4980 - Bairro Limeira - CEP
 88.356-001 R\$ 13.497,50 R\$ 15.325,06
 ZEMKE & CIA LTDA 4140 COMPRA DE PEÇAS PARA
 MÁQUINAS/CAMINHÕES 26/07/2015 R\$ 250,00 33%
 Rua Leonel Thiesen, 200 - Bairro Centro - CEP
 88.400-000 3389 05/11/2014 R\$ 253,00
 3918 24/06/2015 R\$ 253,50
 3387 20/10/2014 R\$ 267,00
 4065 26/06/2015 R\$ 318,00
 3874 31/03/2015 R\$ 385,00
 3388 30/10/2014 R\$ 535,00
 3390 06/10/2014 R\$ 700,00
 R\$ 2.961,50 R\$ 3.946,79
 ZEUS DO BRASIL 23337-1/1 COMPRA DE MATERIAIS DE
 EPP'S 20/10/15 R\$ 98,60 21%
 Av do Estado, 3971 sala 01 terreo - Bairro Centro
 - CEP 88.330-079 R\$ 98,60 R\$ 119,45
 BRUSFER COM. DE FERRAGENS LTDA 1299 PEÇAS 31/05/2017
 R\$ 2.039,15 1%
 AV. OTTO RENAUX, Nº 310 - BAIRRO SÃO
 LUIS - BLUMENAU- SC, CEP:89065-200 R\$ 2.039,15 R\$ 2.059,54
 DICAVE GARTNER DIST. CAT. VEIC. LTDA 161547 PEÇAS
 03/06/2009 R\$ 2.500,00 83%
 rod.470, navegantes, SC, CEP: 89160-000 R\$ 2.500,00 R\$ 4.565,50
 INDOOR MAN. IND. LTDA 948 PEÇAS 31/05/2017 R\$ 860,00 1%
 Rua Anne Frank, 5075, Bairro Boqueirão, Curitiba
 - PR R\$ 860,00 R\$ 868,60
 MASSI PAISAGISMO E HIDROSEMEADURA
 LTDA 1425 PAISAGISMO 04/02/2010 R\$ 4.882,80 77%
 Rua Luiz Tarquinio Pontes, 1821, QD 05, BL B,
 SL 206/207, Bairro Pitangueiras, Cidade Lauro
 de Freitas - BAHIA, CEP 42700-000
 R\$ 4.882,80 R\$ 8.648,42
 ROGERIO AMELCO E CIA LTDA 1808 PEÇAS 31/05/2017 R\$
 999,81 1%
 Rod. BR 470, 10272, SL 03, km 145 - Bairro
 Canoas, cidade de Rio do Sul-SC, CEP 89167-
 308
 R\$ 999,81 R\$ 1.009,81
 ROLETES E CIA LTDA 6063806601 PEÇAS 15/05/2009 R\$ 5.136,24
 83%
 Rua Raimundo da Cunha matos, 173, Bairro Sitio
 Morro, São Paulo- SP, CEP: 02809-120 R\$ 5.136,24 R\$ 9.418,84
 SUCATAS INDAIAL LTDA 4331-2/3. CHAPAS 08/09/2012 R\$
 4.180,00 52%
 Rua Uberaba, 707, Bairro Mulde, Indaial - SC,
 CEP: 89130-000 R\$ 4.180,00 R\$ 6.332,70
 TOTAL: R\$ 5.270.871,54
 Total R\$ 6.328.350,68
 RESUMO: GRUPO AZZA - LISTA DE CREDITORES
 TRABALHISTA CORRENTE R\$ 235.989,66
 TRABALHISTA DESLIGADOS R\$ 287.868,30
 TRABALHISTA EM LITIGIO JUDICIAL R\$ 2.617.857,39
 FGTS R\$ 673.013,77
 TRABALHISTA TOTAL R\$ 3.814.729,12
 EXTRACONCURSAL R\$ 1.225.009,41

GARANTIA REAL R\$ 1.436.392,84
 QUIROGRAFARIO - ME e EPP R\$ 2.207.465,49
 QUIROGRAFARIO GERAL R\$ 6.238.350,68
 CREDITOS SUBORDINADOS R\$ 1.525.725,84
 TOTAL GERAL R\$ 16.447.673,38

Ficam cientes que o prazo para a habilitação de crédito perante o administrador judicial é de 15 (quinze) dias, na forma do § 1º do art. 7º, da referida Lei, a contar da publicação deste edital no Diário da Justiça do Estado. Contato do administrador judicial Real Brasil Consultoria, CNPJ 07.957.255/0001-96, é: endereço na Av. Paulista, 1765, 7º andar, Cerqueira César - CEP: 01311-930, São Paulo/SP, telefone 11-2450-7333 e endereço eletrônico: "contato@realbrasilconsultoria.com.br". Ficam cientes também teor do parágrafo único do artigo 52 da Lei 11/101/05, como segue: "§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei."

Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA(S) para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei. Brusque (SC), 12 de julho de 2017. Ademir Luiz Tognon - Chefe do Cartório.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Brusque / Vara Comercial
 Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88350-051, Fone: (47) 3251-1516, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br
 Juíza de Direito: Clarice Ana Lanzarini
 Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Recuperação Judicial n. 0303781-85.2017.8.24.0011

Autor: Construtora Azza Ltda Eireli, em Recuperação Judicial e outro /

Intimando o Advogado: Luiz Carlos Avila Junior (OAB 34857/SC)
 - Rua Coronel Marcos Konder, 1207, sala 26, Centro, CEP 88301-303, Itajaí - SC

Objetivo: Intimação da decisão de páginas 822/944, cujo teor segue: "2. Trata-se de recuperação judicial postulada pelas empresas Terraplanagem Azza Eireli e Terraplanagem Transportes Azza Eireli, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), na qual requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial. Inicialmente, defendem o litisconsórcio ativo porquanto ambas empresas postulantes atuam de forma sistêmica, formando grupo econômico sob o mesmo comando diretivo, com o principal estabelecimento sediado nesta cidade e Comarca. Após tecerem considerações acerca da trajetória do então denominado Grupo AZZA, que remonta ao ano de 1979, relatam que a crise econômico-financeira decorre da difícil situação que assola o país nos últimos anos, agravada pela instabilidade institucional do setor de infraestrutura do Brasil. Embora vencedora de importantes licitações, notadamente de trecho da Rodovia BR-470, o início das obras coincidiu com a deflagração da operação "Lava Jato", da Polícia Federal, atingindo em cheio as maiores construtoras do Brasil, fazendo com que empresas como as do Grupo Azza fossem igualmente atingidas, no que denominam efeito dominó. Aliado a isso, a ausência de aporte financeiro pelo Poder Público, notadamente DNIT e DEINFRA - contratos ativos do Grupo AZZA -, na execução das obras (cujos projetos não incluíam obras essenciais ao desenvolvimento de seus trabalhos, às quais se obrigou o Grupo), suspensões/paralisações de atividades, atrasos nos pagamentos e aumento do valor de um de seus produtos essenciais (produto asfáltico), agravaram a saúde financeira das empresas

postulantes, provocando o desequilíbrio. Por conseguinte, diversas ações trabalhistas foram intentadas, inclusive com ordens de bloqueio de ativos financeiros de diferentes ações, o que atingiu o próprio caixa das empresas. Destacaram como agravantes, ainda, diversos outros fatores, tais como problemas com a consorciada Sogel e desequilíbrios na execução de obras públicas. Em análise preliminar, determinou-se a realização de perícia prévia (fls. 794-6), bem como a emenda da exordial com a juntada de documentos faltantes, os quais vieram aos autos às fls. 807-902. Sobreveio o laudo pericial às fls. 905-920, que considerou que o pedido de recuperação judicial pelo Grupo AZZA demonstra viabilidade econômico-financeira, pois: “a) Analisando-se as premissas e pressupostos utilizados para as projeções dos demonstrativos financeiros e que são apresentados do Anexo II, fica demonstrado que são compatíveis e dentro de padrões, dentro da sua expectativa de crescimento. b) Apresenta a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais do GRUPO AZZA tornando possível a geração de recursos e permitindo a possibilidade de pagamentos aos credores. c) O Pedido apresentado ao Juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque demonstra: 1. A capacidade de geração de caixa decorrente das operações da empresa no prazo judicial da Recuperação Judicial; 2. Da geração de caixa projetada para os próximos anos deverá ser suficiente para a cobertura do programa de pagamento aos seus credores, operacionais na forma proposta. É nosso entendimento que a projeção das receitas brutas é plenamente factível, de forma a poder dar aos credores, confiança de que os recursos oriundos das operações possam contribuir para viabilizar o programa de pagamento aos mesmos quando da formatação do Plano de Recuperação”. Pois bem! Cumpre então avaliar, preliminarmente, a possibilidade de litisconsórcio ativo entre as empresas que se denominam de Grupo AZZA, ora postulantes. Sabe-se que, em se tratando de grupo econômico, fica evidente que as empresas são interconexas, demonstrando haver confusão patrimonial, unidade de comando e de direção, bem como unidade financeira do grupo. À luz das circunstâncias do caso concreto, vê-se que o litisconsórcio ativo, no que se denomina de “consolidação substancial”, encontra amparo na jurisprudência e na legislação processual civil, notadamente em razão do grau de interdependência das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico. As empresas postulantes, ao que se infere do caderno processual, assumem a roupagem de um grande bloco, evidenciando a terceiros que, na verdade, trata-se de um todo unitário. Tanto é assim que são demandadas em conjunto em algumas ações, conforme afirmam em sua exordial, e em exemplo constatado por este Juízo, em decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de sentença n. 0000356-45.2016.5.12.0011, em trâmite perante a Justiça Especializada de Rio do Sul/SC, na qual consignou o magistrado que: “Releva o Juízo, aliás, por imperioso que, como bem levantado pelo réu em sua defesa que a autora e empresa Terraplanagem Azza Eireli possuem o costume de confundir seus empregados, tanto é que nos autos da RT 2112-2015 em tramitação nesta Vara do Trabalho, apesar de os recibos de salário serem em nome de Terraplanagem Azza Eireli foi a autora (Terraplanagem e Transportes Azza Ltda) quem firmou acordo para pagamento das verbas trabalhistas. Pelas provas coligidas nos autos, restou demonstrado a este Juízo que a autora costuma gerar os recibos de pagamento de seus empregados no nome da empresa Terraplanagem Azza Eireli (...)”. Por sua vez, da análise dos contratos sociais das empresas, vê-se que a Terraplanagem e Transportes Azza Ltda., até a 36ª alteração contratual, possuía Avelino Alvarez como sócio, juntamente com Espólio de Wigand Zimmer, representado por Dionei Teresinha Zimmer (fls. 326-9). Por ocasião da 37ª alteração do contrato social, passa a ser empresa individual sob responsabilidade limitada, denominando-se Terraplanagem e Transportes Azza Eireli, representada por Dionei Teresinha Zimmer (fls. 330-2). A Construtora Azza Ltda., por sua vez, que também passou pela denominação de Terraplanagem Azza Ltda., até sua 27ª alteração contratual, possuía como sócios Avelino Alvarez e Espólio de Wigand Zimmer, representado por Dionei Teresinha Zimmer (fls.

175-9). Em sua 28ª alteração contratual, passa a ser empresa individual sob responsabilidade limitada, denominando-se Terraplanagem Azza Eireli, com a representação por Avelino Alvarez (fls. 180-2), ex-sócio da Terraplanagem e Transportes Azza Eireli. O que se verifica é que, em determinado momento da evolução das empresas, cada um dos sócios assumiu uma delas, transformando-as em empresas individuais em regime de responsabilidade limitada, situação esta certamente mais vantajosa em questões civis e tributárias, mas sem deixar de atuarem em conjunto, ainda que de fato. A jurisprudência, por sua vez, entende cabível a formação do litisconsórcio ativo em situações como a presente: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido” (TJSP. AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25/03/2015). Portanto, verifica-se evidente a comunhão de interesses e obrigações entre as empresas requerentes, pelo que o processamento do pedido de forma conjunta, em litisconsórcio, dada a existência de grupo econômico de fato, revela-se não apenas cabível, mas necessária à manutenção do entrelaçamento negocial. Ao arremate: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico assumam a roupagem de um grande bloco, com potencial de transmitir a terceiros a impressão de que se trata de um todo unitário. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. (...)” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2248169-44.2016.8.26.0000, Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/05/2017; Data de registro: 01/06/2017, sem grifo no original). Definidos os contornos acerca do litisconsórcio ativo, passo à análise do preenchimento dos requisitos legais do pedido de recuperação judicial ora formulado. Nos termos do art. 47 da Lei de Falências, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”. O objetivo primordial da recuperação, portanto, é superação da crise, mediante um plano de reorganização efetivo e consistente da atividade produtiva, de acordo com os atuais interesses de mercado em que atua a sociedade empresária beneficiada. Pouco adianta requerer o benefício sem a existência de um plano de recuperação adequado à situação vivenciada pela empresa devedora. Tal premissa é fundamental para o resultado que se espera com a tutela jurisdicional que ora se busca. Dito isto, constata-se que a exposição da situação deficitária contida na petição inicial, notadamente os fatos que contribuíram à crise e desequilíbrio econômico-financeiro são suficientes para amparar o deferimento da medida requerida, neste juízo de cognição sumária. A crise financeira das autoras, ademais, é evidenciada pela quantidade expressiva de protestos lavrados em seu desfavor, conforme se vê nas certidões de fls. 523-591, e pelo valor dos seus débitos, cujo total ultrapassa 16 milhões (fl. 823), sem contar a dívida tributária, não sujeita à recuperação judicial. Há, pois, justificativa razoável para a crise por elas enfrentada e que sustenta o pedido de recuperação judicial. De outro lado, verifico que estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, pois as autoras atuam no mercado desde o ano 1979 (fls. 44-6) e não há registro das situações proibitivas previstas nos incisos do referido artigo. Constata-se, ainda, que os documentos que acompanham a petição inicial e

emenda atendem os requisitos previstos no artigo 51 da mesma lei. Analisando-se os documentos apresentados, vê-se que desde a constituição das empresas, nunca tiveram falência decretada, nem antes pediram a recuperação judicial (fls. 593-8 e fls. 604-617). Os documentos relacionados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 foram devidamente apresentados pelas demandantes, e constam dos anexos tanto da inicial quanto da emenda. No caso, as empresas demonstram vontade de reverter a situação em que se encontram, cujo albergue é a própria recuperação judicial, que tem por escopo a manutenção da atividade produtiva e dos empregos gerados e, por óbvio, preserva os interesses dos credores. In casu, o grupo empresarial demonstrou que os problemas financeiros culminaram com um passivo de mais de dezessete milhões de reais. Por outro lado, comprovou gerar rendas, tributos e empregos, situação que restou demonstrada pela perícia preliminar realizada às fls. 905-920, justificando o deferimento do pleito inicial. Ante o exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas autoras, condicionando-o, porém, à apresentação das certidões para fins do artigo 48, incisos I e IV, da Lei n. 11.101/05, em 48 horas, em nome de cada um dos sócios, referente às Comarcas de Brusque e Ibirama, sob pena de revogação da presente decisão. Informo que tal medida é realizada em caráter condicional porquanto os sócios apresentaram as negativas das Comarcas de Balneário Camboriú e Gaspar, porém, nada obstante o domicílio pessoal dos sócios, as empresas possuem sede nas Comarcas de Brusque e Ibirama, razão pela qual se mostra necessária tal apresentação, a fim de complementação da documentação já acostada aos autos. Apresentadas as negativas, em continuidade: (a) NOMEIO como administrador judicial Real Brasil Consultoria, CNPJ 07.957.255/0001-96, com endereço na Av. Paulista, 1765, 7º andar, Cerqueira César - CEP: 01311-930, São Paulo/SP, telefone 11-2450-7333, endereço eletrônico: "contato@realbrasilconsultoria.com.br". Lavre-se termo de compromisso em nome de Fabio Rocha Nimer, Conselho Regional de Economia n. 1.033/MS, economista, que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se para assinatura em 48 horas conforme orientação do artigo 33 da Lei n. 11.101/05. A remuneração do administrador judicial desde já é fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pela empresa até o dia dez de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa, no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º). Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, deverão ser ressarcidas pela empresa autora até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador. (b) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005; (c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada dos estabelecimentos das devedoras dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III). (d) DETERMINO que as empresas autoras comuniquem, na forma do §3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas; (e) DETERMINO

que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores; (f) DETERMINO que as empresas autoras apresentem, em 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005; (g) DETERMINO que as empresas autoras acrescentem aos seus nomes a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem. EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, observando o disposto no artigo 191 da LRF, cujo conteúdo deverá conter: a) o resumo do pedido das devedoras; b) a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito (fls. 823-882); d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias - art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (30 dias - art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, parágrafo único); e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52. Visando maior publicidade, AUTORIZO que as empresas autoras promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional (considerando que abranja ambas as cidades em que possuem sede) e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (internet). OFICIE-SE à JUCESC para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. COMUNIQUE-SE por carta com AR as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina e Municipal de Brusque e Ibirama, locais em que as devedoras possuem estabelecimento, em atenção ao artigo 52, V. JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta comarca e da Comarca de Ibirama, salvo a Vara Criminal, bem como à Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Intimem-se as autoras, o administrador judicial e o Ministério Público. Cumpra-se. 3. A fim de evitar futuros questionamentos, e considerando a dissidência tanto doutrinária quanto jurisprudencial estabelecida desde a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 (CPC), em contrapartida dos diversos prazos da Lei Especial Recuperacional, observo adequado fazer as ponderações que seguem. Nada obstante às discussões perpetradas acerca das normas de direito material ou processual, tampouco ao fato de que se aplique subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil à Lei n. 11.101/05, conforme expressamente previsto pelo legislador em seu artigo 189, é preciso considerar que tal aplicação normativa deve ser supletiva. Consoante explica Fábio Ulhoa Coelho, "em prevendo a Lei de Falências uma determinada disciplina para certa matéria, o socorro ao processo geral é incabível: deve-se aplicar o que a legislação falimentar preceitua, ainda que diferente da norma do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal" (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 530). Partindo-se dessa premissa, e sem descuidar dos fundamentos para as opiniões em contrário, por certo que os prazos estabelecidos pela Lei Falimentar possuem peculiaridades que evidenciam um microsistema de prazos mistos, notadamente em sua natureza, seja material ou processual. Em razão disso, destacou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fábio Tabosa, em voto no Agravo de Instrumento n. 2200368-35.2016.8.26.0000, de Santa Cruz do Rio Pardo, em 27/3/2017, do Tribunal de Justiça de São Paulo,

que “o processo de recuperação judicial (...) tem peculiaridades que fazem com que inseridos em seu processamento um grande número de atos de natureza material (aliás, a figura da recuperação evidentemente pertence ao plano substancial, não obstante o procedimento judicial instituído para permitir que alcance seus escopos), em relação aos quais também materiais os prazos correlatos, os quais não perdem essa característica apenas pela circunstância do convívio, natural no processo, com atos e prazos outros de índole estritamente processual. A assembleia geral de credores, por exemplo, é ato claramente material, como também o prazo para sua realização. E, especificamente no tocante ao stay period, também não há como escapar à constatação de que se trate de prazo material. Por um lado, a suspensão do curso dos prazos prescricionais, prevista no art. 6º, caput, atinge um instituto, a prescrição, inserido inequivocamente no direito material; de outra parte, a suspensão de toda e qualquer ação e execução já em curso contra a devedora é efeito que não se restringe ao processo de que emanado, incidindo como limitador do exercício de direitos pelos credores fora daquele, daí não se podendo falar em eficácia meramente processual ou interna ao próprio processo de recuperação. Por decorrência, o prazo máximo de cento e oitenta dias em relação a que tolerada a produção desses efeitos materiais também é material, não tipicamente processual” (sem grifo no original). Assim, vê-se que podem ser considerados, de um modo geral, “materiais todos os atos que, não obstante sirvam a um processo ou venham nele documentados, digam respeito de forma imediata ao exercício de direitos ou ao cumprimento de obrigações relativas ao plano substancial, ou que simplesmente se insiram no desdobramento das relações jurídicas materiais trazidas ao processo” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2200368-35.2016.8.26.0000, de Santa Cruz do Rio Pardo, em 27/3/2017). Do corpo do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 2136791-83.2016.8.26.0000, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Negrão, julgado em 29/05/2017, infere-se que “A eficácia do instituto da recuperação judicial depende da segurança jurídica e, para tanto, observa-se a necessidade de cautela na flexibilização de dispositivos legais concedida no Juízo Recuperacional ou no uso de interpretações próprias do processo civil que não se dialogam com a recuperação judicial. Permitir a inobservância dos dispositivos legais significa validar recuperações fracassadas. Atrasos e pretensões instrumentais contra legem demonstram uma face insegura e desorganizada do devedor, e sua não disposição em dar prosseguimento a um plano recuperatório capaz de atender a seus interesses de soerguimento empresarial e de cumprimento dos objetivos legais de promover “sua função social e o estímulo à atividade econômica”. De mais a mais, bem destacada a questão em artigo publicado no website Consultor Jurídico, quando pondera-se o fato de que a Lei Recuperacional foi editada em 2005, ou seja, os prazos estabelecidos pelo legislador, à época, consideraram a contagem em dias corridos, razão pela qual entendimento diverso poderá prolongar excessivamente um procedimento recuperacional que, há muito, costuma alongar-se demasiadamente no tempo, inviabilizando, em significativas oportunidades, o próprio soerguimento da empresa: “Não obstante a necessária e saudável ampliação dos prazos como forma de adequar a atividade dos operadores do Direito, especialmente os advogados, à realidade do mundo do trabalho, o computo apenas dos dias úteis para a contagem dos prazos pode provocar um problema prático e preocupante no que tange aos procedimentos de recuperação judicial: um prolongamento excessivo, tendo em vista que a lógica dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 quando estabelecidos, levaram em conta um sistema de prazos contínuos: o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, os 180 dias para o stay, 150 dias para realização da assembleia de credores etc.” (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial. Consultor Jurídico, 6 jun./2016. Disponível em: . Acesso em: 6 jun./2017). Portanto, por questionar direito material, a impugnação ao quadro de credores, seja pelo crédito ou sua classificação, ou sua

habilitação, tempestiva ou retardatária, deve respeitar os prazos de direito material: “porém, apresentada a impugnação, passa-se a tratar de uma relação tipicamente processual, pois para alcançar os fins visados será necessário obter um provimento jurisdicional, ficando tais atos subsequentes vinculados ao crivo do Juiz e do modo de contagem dos prazos processuais previstos no CPC”. Significa dizer que o prazo de cinco dias para a resposta deve observar o cômputo na forma do artigo 219 do CPC, ou seja, em dias úteis. (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial. Consultor Jurídico, 6 jun./2016. Disponível em: . Acesso em: 6 jun./2017). Nesse sentido, os prazos da Lei n. 11.101/05, no que tange à relação obrigacional e ao modo de exercitar os direitos, são de direito material, e devem respeitar o disposto no artigo 132 do Código Civil, contando-se de forma contínua. Intímese. 4. Postulam as recuperandas, ainda, a manutenção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, obstando-se a interrupção destes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, quanto às unidades consumidoras n. 24136370 (fl. 774), 42584479 (fl. 776) e 42584304 (fl. 777). O pleito é de ser acolhido, porquanto trata-se de serviço essencial à atividade empresarial, e os débitos pretéritos ao pedido de recuperação judicial a ela se submetem. Ademais, trata-se de serviço fornecido em relação de exclusividade, razão pela qual a jurisprudência dá amparo ao deferimento: “ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei.” (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.2008)” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.024487-0, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16-12-2014). Há sobre o assunto, inclusive, súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo, n. 57, que dispõe, in verbis: “A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”. Portanto, revelando serviço essencial à atividade das recuperandas, prestado por empresa concessionária de serviço público essencial, em caráter monopolístico, defiro o pedido quanto às unidades consumidoras n. 24136370 (fl. 774), 42584479 (fl. 776) e 42584304 (fl. 777). Intime-se a concessionária de energia elétrica. 5. No que tange à postulada suspensão dos protestos, constante do item ‘v’ de fl. 37, indefiro-o, porquanto referida medida não encontra amparo na legislação falimentar e recuperacional e, ainda, tolhe direito dos credores, nos termos da jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Jânio Machado, j. 26-01-2017). 6. Indefiro, ainda, o pedido

constante do item 'VI' de fl. 37. Ultrapassa os limites do juízo recuperacional interferir em questões contratuais negociais particulares das recuperandas, sob os auspícios da preservação da empresa em recuperação, porquanto limitado o procedimento a disciplinar certa classe de relações jurídicas, mas não o destino delas, sob pena de violação do devido processo legal. A medida, ainda, interfere na liberdade de contratar pelas empresas privadas, ainda que se considere que estes sejam tidos como essenciais às atividades empresariais das recuperandas. 7. Quanto ao pedido formulado no item 'III' de fl. 36, através do qual postulam as requerentes seja-lhes permitido participar de processo licitatórios ou contratações com o Poder Público, excluindo-se eventual impedimento relacionado à submissão das empresas ao regime de recuperação judicial, observo que este diz respeito, na verdade, ao fato de que lhes é impossível anexar ao processo licitatório as necessárias certidões negativas para participar de eventual certame, dada a situação de crise que enfrentam. Consoante dispõe o inciso II do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei". Tal vedação, como se vê, destina-se à proteção do interesse público, porquanto os riscos inerentes a esse tipo de contratação que, geralmente, possui prazos prolongados, não podem ser agravados em situações de empresa cuja existência futura é incerta. Porém, em situações particulares, o Superior Tribunal de Justiça, observando atentamente as questões práticas apresentadas e, sobretudo o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falência, tem mitigado algumas exigências documentais para viabilizar a participação das empresas em recuperação judicial em certames, objetivando a manutenção da fonte geradora de empregos, tributos e circulação de bens e serviços, auxiliando o soerguimento da empresa em dificuldades: "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos

que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o Resp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (Resp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar" (AgRg na MC 23.499/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18-12-2014). O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em aresto da lavra do Desembargador Altamiro de Oliveira, sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça acima referida, com o que concordou, assim ponderou: "Assim, a Corte Superior, em decisão proferida em 18-12-2014 e da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que dispensou a empresa da apresentação da certidão negativa de recuperação judicial para manter os contratos atuais e participar de licitações, a fim de que a sociedade recuperanda que centralizou sua atividade empresarial na contratação com os entes públicos tivesse condições de lograr êxito em seu plano recuperatório". Referido acórdão da justiça estadual encontra-se assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. REQUERIMENTO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIDÊNCIA ESCORREITA. DECISÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE POSSUI EFEITOS EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ATINGIR ATOS ANTERIORES. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA RECUPERANDA ENTRE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. "Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores" (STJ, AgRg no CC 131587/DF, Min. Moura Ribeiro, j. 25-2-2015). DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. HIPÓTESE

QUE CONSTITUI UMA DAS EXCEÇÕES AO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, INC. II, DA LEI 11.101/2005. SOCIEDADE CUJA RENDA PROVÉM PREPONDERANTEMENTE DA CONTRATAÇÃO COM OS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DA MITIGAÇÃO DE ALGUMAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS E UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS APTOS A AUXILIAR A EMPRESA EM FASE DE DIFICULDADES EM PROL DA MANUTENÇÃO DA FONTE GERADORA DE EMPREGOS, TRIBUTOS E CIRCULAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA CONSAGRADOS NO ART. 57 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTE DO STJ. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA DISPENSAR A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TODAVIA, DA CONCESSÃO DE PROVIMENTO GENÉRICO COM EFEITO ERGA OMNES PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE AGRAVANTE EM TODA E QUALQUER LICITAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CADA CERTAME, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA ESTAMPADOS NO ART. 472 DO CPC. “O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, “sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial” salientando, para tanto, que essa “possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.” Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. [...] O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris (STJ, AgRg na MC 23.499/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18-12-2014). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.074697-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 08-09-2015, sem grifo no original). No caso dos autos, especificamente, postulam as recuperandas a dispensa da certidão de recuperação judicial, da certidão de regularidade do FGTS e, ainda, da certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT (pedido este alternativo ao de suspensão da publicidade dos protestos). Conforme se infere da exordial, os principais contratos que as requerentes possuem são, justamente, com o Poder Público, contando inclusive com formação de consórcios, ou seja, para o soerguimento das empresas, fundamental que possam com ele contratar (desde que preencham os demais requisitos do Edital, por certo), sob pena de inviabilizar o sucesso do procedimento recuperacional. Para Manoel Justino Bezerra Filho, a imposição de apresentação de determinadas certidões negativas causaria às sociedades, cuja contratação com o Poder Público revela-se primordial, severos desequilíbrios, impossibilitando o soerguimento, e pondera que o inciso II do artigo 52 “dispõe que o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. A Lei não usou de boa técnica aqui, pois, se pretendeu

dispensar as certidões, não haveria qualquer necessidade de estabelecer que o juiz ‘determinará’ - bastava que a determinação já viesse inserida no próprio inciso, para operar ex vi legis e para evitar trabalho jurisdicional que poderia ser evitado. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pode sua recuperação, fica proibida de continuar contratos, a menos que apresente certidões negativas” (Lei de Recuperação de empresas e falências. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 165). Referida crítica, nos dizeres de Mario Sergio Milani, é adequada, porquanto, “num contexto de recuperação judicial, todos os envolvidos têm de assumir uma parcela de sacrifício” (Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 243a). Vê-se, portanto, que não é possível permanecer inerte à situação que se apresenta nestes autos. As empresas postulantes, se lhes for tolhido o direito de contratar com o Poder Público, face à impossibilidade de emitirem certidões negativas quanto aos débitos sujeitos à recuperação judicial, certamente não poderão colocar em prática seu plano recuperacional. Tal fato, aliado especialmente aos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, e sob o conceito de que “a crise econômico-financeira da atividade empresarial, que poderá levar à quebra, passa a ser vista não mais como um problema individual daquela empresa, mas sim com um problema coletivo, em que estão inseridos - agrade ou não - todos aqueles que mantêm relações diretas ou indiretas - comerciais, trabalhistas ou mesmo institucionais - com aquela empresa” (PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135), impõe a mitigação dos requisitos recuperacionais, pelo que defiro a dispensa às recuperandas de apresentarem as certidões negativas de débitos trabalhistas (CNDT), a certidão de recuperação judicial (emitida pela distribuição, referida pelo artigo 31, II, da Lei n. 8.666/93), bem como a certidão de regularidade do FGTS, no que tange aos débitos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Intimem-se. 8. Quanto aos demais pedidos formulados, referem-se a providências que competem à recuperanda, em defesa dos direitos que entende possuir, postular, quando da ocorrência dos fatos narrados, a deliberação deste juízo ou daquele no qual se configurar a situação jurídica apontada, notadamente quanto ao pedido constante do item ‘IX’ de fl. 37, e, ainda, no que tange às questões afetas ao disposto no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, cujas situações deverão ser analisadas caso a caso. Intimem-se. Cumpra-se. Brusque SC, 05 de julho de 2017. Clarice Ana Lanzarini - Juíza de Direito.”

Prazo Fixado: 15 dias. Pelo presente, a pessoa acima identificada, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epígrafado e INTIMADO do teor da referida decisão acima. Este edital de intimação refere-se a publicação da certidão de remessa de relação de páginas 945/950 dos autos digitais. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei. Brusque (SC), 12 de julho de 2017. Ademir Luiz Tognon

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, “a”

Vara Cível - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE BRUSQUE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉIA REGIS VAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CINARA MEDEIROS MOTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0578/2017